

MÍDIA, EXPANSÃO DO DIREITO PENAL E SEUS REFLEXOS NO ESTADO DE INOCÊNCIA

NATIELLY LAILA DOS SANTOS ALVES



E-BOOK MÍDIA, EXPANSÃO DO DIREITO PENAL E SEUS REFLEXOS NO ESTADO DE INOCÊNCIA

1ª ED ISBN: 978-65-89928-XX-X DOI: 10.47538/AC-2024.10

MÍDIA, EXPANSÃO DO DIREITO PENAL E SEUS REFLEXOS NO ESTADO DE INOCÊNCIA

1ª EDIÇÃO. VOLUME 01.



Autora

NATIELLY LAILA DOS SANTOS ALVES

DOI: 10.47538/AC-2024.10



ISBN: 978-65-89928-61-4



Ano 2024

MÍDIA, EXPANSÃO DO DIREITO PENAL E SEUS REFLEXOS NO ESTADO DE INOCÊNCIA

1ª EDIÇÃO. VOLUME 01.

Catálogo da publicação na fonte

A474 Alves, Natielly Laila dos Santos.

Mídia, expansão do direito penal e seus reflexos no estado de inocência [recurso eletrônico] / Natielly Laila dos Santos Alves – 1. ed. – Natal: Editora Amplamente, 2024.

PDF.

Bibliografia.

ISBN: 978-65-89928-61-4

DOI: 10.47538/AC-2024.10

1. Direito Penal - Aspectos sociais - Brasil. 2. Comunicação de massa e justiça penal - Brasil. 3. Comunicação de massa - Influência. 3. Liberdade de imprensa . I. Título.

CDU: 343.2

Elaborada por Mônica Karina Santos Reis CRB-15/393

Direitos para esta edição cedidos pelos autores à Editora Amplamente

Editora Amplamente
Empresarial Amplamente Ltda.
CNPJ: 35.719.570/0001-10
E-mail: publicacoes@editoraamplamente.com.br
www.amplamentecursos.com
Telefone: (84) 999707-2900
Caixa Postal: 3402
CEP: 59082-971
Natal- Rio Grande do Norte – Brasil

Copyright do Texto © 2024 Os autores
Copyright da Edição © 2024 Editora Amplamente
Editora-Chefe: Dayana Lúcia Rodrigues de Freitas
Assistentes Editoriais: Caroline Rodrigues de F. Fernandes; Margarete Freitas Baptista

Bibliotecária: Mônica Karina Santos Reis CRB-15/393
Projeto Gráfico, Edição de Arte e Diagramação: Luciano Luan Gomes Paiva; Caroline Rodrigues de F. Fernandes
Capa: Canva®; Freepik®.
Parecer e Revisão por pares: Revisores

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Henrique Viana Pereira



Creative Commons. Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC-BY-NC-ND).



Ano 2024

CONSELHO EDITORIAL

Dr. Damião Carlos Freires de Azevedo - Universidade Federal de Campina Grande
Dra. Danyelle Andrade Mota - Universidade Federal de Sergipe
Dra. Débora Cristina Modesto Barbosa - Universidade de Ribeirão Preto
Dra. Elane da Silva Barbosa - Universidade Estadual do Ceará
Dra. Eliana Campêlo Lago - Universidade Estadual do Maranhão
Dr. Everaldo Nery de Andrade - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Dra. Fernanda Miguel de Andrade - Universidade Federal de Pernambuco
Dr. Izael Oliveira Silva - Universidade Federal de Alagoas
Dr. Jakson dos Santos Ribeiro - Universidade Estadual do Maranhão
Dra. Josefa Gomes Neta - Faculdade Sucesso
Dr. Máximo Luiz Veríssimo de Melo - Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Desporto do RN
Dr. Maykon dos Santos Marinho - Faculdade Maurício de Nassau
Dr. Rafael Leal da Silva - Secretaria de Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Dra. Ralydiana Joyce Formiga Moura - Universidade Federal da Paraíba
Dra. Roberta Lopes Augustin - Faculdade Murialdo
Dra. Smalyanna Sgren da Costa Andrade - Universidade Federal da Paraíba
Dra. Viviane Cristhyne Bini Conte - Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Dr. Wanderley Azevedo de Brito - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

CONSELHO TÉCNICO CIENTÍFICO

Ma. Ana Claudia Silva Lima - Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves
Ma. Andreia Rodrigues de Andrade - Universidade Federal do Piauí
Esp. Bruna Coutinho Silva - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Ma. Camila de Freitas Moraes - Universidade Católica de Pelotas
Me. Carlos Eduardo Krüger - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Esp. Caroline Rodrigues de Freitas Fernandes - Fanex Rede de Ensino
Me. Clécio Danilo Dias da Silva - Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Me. Fabiano Eloy Atílio Batista - Universidade Federal de Viçosa
Me. Francisco Odécio Sales - Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Ceará
Me. Fydel Souza Santiago - Secretaria de Educação do Estado do Espírito Santo
Me. Giovane Silva Balbino - Universidade Estadual de Campinas
Ma. Heidy Cristina Boaventura Siqueira - Universidade Estadual de Montes Claros
Me. Jaiurte Gomes Martins da Silva - Universidade Federal Rural de Pernambuco
Me. João Antônio de Sousa Lira - Secretaria Municipal de Educação/SEMED Nova Iorque-MA
Me. João Paulo Falavinha Marcon - Faculdade Campo Real
Me. José Henrique de Lacerda Furtado - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
Me. José Flôr de Medeiros Júnior - Universidade de Uberaba
Ma. Josicleide de Oliveira Freire - Universidade Federal de Alagoas
Me. Lucas Peres Guimarães - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
Ma. Luma Mirely de Souza Brandão - Universidade Tiradentes
Me. Marcel Alcleante Alexandre de Sousa - Universidade Federal da Paraíba
Me. Márcio Bonini Notari - Universidade Federal de Pelotas
Ma. Maria Antônia Ramos Costa - Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Rondônia
Ma. Maria Inês Branquinho da Costa Neves - Universidade Católica Portuguesa
Me. Milson dos Santos Barbosa - Universidade Tiradentes
Ma. Náyra de Oliveira Frederico Pinto - Universidade Federal do Ceará
Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan - Faculdade de Educação e Meio Ambiente
Ma. Sandy Aparecida Pereira - Universidade Federal do Paraná
Ma. Sirléi de Melo Milani - Universidade do Estado de Mato Grosso
Ma. Viviane Cordeiro de Queiroz - Universidade Federal da Paraíba
Me. Weberson Ferreira Dias - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Me. William Roslindo Paranhos - Universidade Federal de Santa Catarina



AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, pelo dom da vida e pela força concedida nessa caminhada, dando-me discernimento e tranquilidade para conduzir essa pesquisa da melhor forma possível.

Aos meus pais, por todo o esforço para me proporcionar a melhor educação, tendo, muitas das vezes, que se abdicar a desejos pessoais para ajudar-me a crescer intelectualmente. Agradeço por estarem sempre presentes na minha vida, nunca deixando-me desistir dos meus sonhos.

Ao meu orientador, Henrique Viana Pereira que com muita paciência e de forma atenciosa ajudou-me, não só na construção desse trabalho, mas a ver as Ciências Penais com outros olhos.

Aos mestres que contribuíram, de uma forma ou de outra, para a minha formação acadêmica e pessoal. Aqui, em especial, agradeço aos professores Jaques Daniel Rezende Soares, que com meras palavras, foi capaz de mostrar o meu potencial e me incentivar a galgar voos ainda maiores. E ao professor, André Ubaldino que com a sua forma de lecionar, fez com que eu criasse gosto pelo Direito Penal, pelo qual, não teria feito esse trabalho se não tivesse o contato dessa maneira.

Sou grata a minha família por todo o incentivo e orgulho que sentem de mim, principalmente depois que entrei nessa nova etapa da minha vida. Afinal, pela primeira vez terão na família uma “Doutora”, como diz minhas avós: Geni e Geralda, que tanto amo.

Aos amigos e a minha segunda família, meu time de Futsal da Atlético de Direito, onde foram essenciais na construção desse trabalho, pois sem eles, com certeza, surtaria.

Aos meus colegas e amigos do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que deixaram minhas tardes mais divertidas com muitos processos, conversas enriquecedoras, sessões criminais, e até discussões, questionamentos e ideias a cerca desse trabalho.

A minha mentora e amiga, Andreza Said, pessoa que tanto admiro e pela qual me espelho.

A Daniele e Maria Luíza, que apesar de todos os percalços, estiveram presentes em minha vida durante todo o curso. Cada uma com seu jeitinho, ajudando a superar os obstáculos acadêmicos e as surpresas proporcionadas pela convivência humana, sempre me encorajando e não deixando que eu me abatesse, frente aos desafios.

Ao Desembargador Glauco Eduardo, que me ensinou o verdadeiro sentido de fazer justiça e a dor e a delícia que é correr atrás dos nossos sonhos, dando-me um gás a mais, para terminar esse trabalho.

E por último e não menos importante, gostaria de agradecer a todas as pessoas que direta ou indiretamente me ajudaram a concluir esse trabalho, fazendo-me mais forte e confiante.



RESUMO

O trabalho trata de estudo sobre as transformações que as ciências penais estão passando em decorrência da acelerada expansão do direito penal e na mídia nos últimos anos. Busca analisar quais são as possíveis causas dessa expansão e seus efeitos no acusado, no judiciário e na sociedade em geral. Discorre sobre as graves consequências que essa expansão gera para a sociedade e para o indivíduo separadamente. Principalmente no sujeito que está sob o poder da mídia e do direito penal, onde acabam por tratar esse sujeito como um mero objeto da persecução penal, esquecendo o princípio consagrado na Constituição Federal em seu artigo, 5º, LVII, da Presunção de Inocência, ou melhor, do Estado de Inocência. Busca as causas e as consequências que a mídia gera no Direito Penal e no Processo Penal. Onde muitas vezes acaba por colidir com as garantias constitucionais como a liberdade de imprensa e o Estado de Inocência. Ressalte-se que a pesquisa tratou de destacar o fenômeno que está acompanhando a expansão do direito penal e aproximando-o de um direito penal do “inimigo”, relegando os direitos fundamentais do infrator, do criminoso, com o discurso falacioso de fazer isso em prol do bem comum. Analisando as incorporações do direito penal do inimigo no sistema penal brasileiro, como a adoção do Regime Disciplinar Diferenciado. Analisa a liberdade de imprensa e seu contexto histórico e propõe uma diferenciação crucial entre liberdade de imprensa e libertinagem de imprensa, pois essa pode ser extremamente prejudicial para o sujeito objeto dessa reportagem, colocando assim, em discussão os efeitos que a mídia irresponsável pode gerar, causar ao acusado, indiciado.

PALAVRAS-CHAVE: Mídia. Direito Penal. Expansão.



ABSTRACT

It studies the changes that the criminal and criminal sciences are undergoing as a result of the accelerated expansion of criminal law and the media in recent years. Analyzing what are the possible causes of this expansion and its effects on the convicted, indicted, on the judiciary, and on society in general. It discusses the serious consequences that this expansion generates for society and for the individual separately. Especially in the subject who is under the power of the media and criminal law, where they end up treating that subject as a mere object of criminal prosecution, forgetting the principle enshrined in the Federal Constitution in its article, 5, LVII of the Presumption of Innocence, or rather, the State of Innocence. Searching for the causes and consequences that the media generates in Criminal Law and Criminal Procedure. Where constitutional guarantees often end up colliding with freedom of the press and the State of Innocence. It is emphasized that the research tried to highlight the phenomenon that is accompanying the expansion of criminal law and bringing it closer to a criminal law of the “enemy”, relegating the fundamental rights of the offender, of the criminal, with the fallacious discourse of doing this in for the common good. Analyzing the incorporation of the enemy's criminal law into the Brazilian penal system, such as the adoption of the Differentiated Disciplinary Regime. It analyzes freedom of the press and its historical context and proposes a crucial differentiation between freedom of the press and debauchery of the press, as this can be extremely harmful to the subject of this report, thus putting into question the effects that irresponsible media can generate, cause the accused, indicted.

KEYWORDS: Media. Criminal Law. Expansion.



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
II	12
EXPANSÃO DO DIREITO PENAL E DA MÍDIA	
III.....	18
INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO DIREITO PENAL	
3.1 CONSEQUÊNCIAS DA EXPANSÃO DO DIREITO PENAL E DA MÍDIA NO INVESTIGADO, ACUSADO, INDICIADO E NA SOCIEDADE.....	23
3.2 APROXIMAÇÃO AO DIREITO PENAL DO INIMIGO.....	30
3.3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	38
IV	45
LIBERDADE DE IMPRENSA	
4.1 LIBERTINAGEM DE IMPRENSA E SUAS CONSEQUÊNCIAS	48
V.....	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS.....	56
SOBRE A AUTORA.....	62



INTRODUÇÃO

A pesquisa analisa a mídia e sua influência no Processo Penal e em um dos princípios primordiais e basilares do cidadão, que é o Princípio da Presunção de Inocência, ou melhor, do Estado de Inocência. Bem como a Expansão do Direito Penal e seus reflexos ao acusado.

Sabe-se que vivemos em uma sociedade globalizada, em crescente expansão, de mercado e capitais. Impulsionados por essa expansão, as vilas, povoados, áreas rurais deixam de ser pequenas cidades, e se transformam em cidades urbanizadas. A urbanização e o aumento da população trazem consigo, inevitavelmente, a poluição deixada pelos automóveis e indústrias, assaltos, roubos e furtos, além de homicídios, ou seja, há um aumento significativo na violência de um modo geral.

Em decorrência desse aumento significativo da violência, onde se tem pouca paz social e tranquilidade, em que a insegurança predomina, o Estado tenta através do Direito Penal minimizar essa falha, punindo os agentes, os infratores que a sociedade, influenciada pelos meios de comunicação em massa, julga ser o causador de toda a violência, com a presunção de que, assim, estará combatendo todos os riscos inerentes as grandes sociedades. Encarcerando cada dia mais “ladrões de galinha”, pretos, pobres e negros; realidade da grande gama do sistema penal brasileiro. E acabam por esquecer-se, dos criminosos que ferem tão gravemente bens jurídicos, como ocorre com os crimes de “colarinho branco”.

Para combater esse cenário, o Direito Penal começou a se expandir de forma exacerbada, e na tentativa de querer passar uma sensação de segurança, acaba por criminalizar novas condutas ou até mesmo aumentar seu rigor. Observa-se que esse expansionismo do Direito Penal além de perigoso é extremamente preocupante, pois, nota-se uma aproximação ao Direito Penal do Inimigo, em que a prática é prender e punir o “inimigo” e não o cidadão, que deve ser tratado como ser humano dotado de direitos. A penalização feita dessa forma, não tem efetividade nenhuma. Simplesmente transmite uma falsa segurança.

Com o avanço das tecnologias e o fácil acesso à informação, a notícia

rapidamente se difunde pelos diversos meios de comunicação, chegando ao interlocutor de forma veloz, mas nem sempre é vinculada de forma adequada. Por vezes, as notícias são apresentadas de forma sensacionalistas, e irresponsáveis. O grande problema encontra-se quando, essas notícias têm repercussão no campo do direito. Pois elas têm uma força, tal qual, capaz de interferir diretamente nos julgamentos. E o pior, e mais temeroso, é que elas incidem, atacando brutalmente a honra e o Estado de Inocência do acusado, pois, fato é que infelizmente temos uma cultura em que a mídia, condena primeiro do que o próprio judiciário. Questão incontroversa é que a liberdade de imprensa deve prevalecer sobre a censura, mas jamais, em hipótese alguma a liberdade pode ser confundida com a “libertinagem de imprensa”.

Apesar do expansionismo do Direito Penal e da mídia não ser um tema novo, observa-se que é um tema extremamente atual, levando em consideração o atual estágio que a sociedade brasileira está atravessando, com crimes sendo executados de formas brutais, impensáveis ou de alto escalão, como acontece com os crimes de “colarinho branco” que acabam por chamar cada vez mais à atenção das pessoas leigas a ciência jurídica. Por essa razão, se observa uma transformação na política criminal, debatendo a Expansão do Direito Penal, principalmente em seu caráter punitivo, que por vezes, acaba por tratar o acusado como “inimigo”, esquecendo que é um ser humano dotado de direitos e deveres constitucionalmente assegurados. Gerando dessa forma muita discussão entre os operadores do direito, na sociedade de um modo geral e na política penal, criminal.

Outra questão bastante relevante que será analisada é a relação da mídia e do direito, em especial, o Direito Penal, averiguando os malefícios que a mídia ao vincular notícias de forma sensacionalistas, que nada tem a ver com os fatos, ou exibir as notícias de forma meramente parcial, pode acarretar ao suspeito, indiciado, ferindo tão gravemente o princípio primordial do cidadão que é a presunção de inocência. Será destacado também que a mídia irresponsável pode trazer sérios prejuízo até mesmo para o condenado, pois, por vezes, a mídia ao vender o seu peixe, ou melhor, a sua notícia nega o direito ao esquecimento ao acusado/réu que já cumpriu a sua pena, ou está cumprindo-a. Dessa forma, fica constatado que a finalidade da pena conforme o art. 1º da Lei de Execução Penal (LEP) que é “efetivar as disposições de sentença ou decisão

criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984). Em poucas palavras, o objetivo da pena, que se traduz na ressocialização do infrator, fica a mercê da mídia e da pressão popular, principalmente se o acusado for autor de um crime que causou grande comoção social.

Um ponto de extrema relevância que será abordado nessa obra é a aproximação que o Direito Penal vem tendo ao direito penal do inimigo. Esse direito penal de terceira velocidade é muito preocupante, pois sua introdução no direito penal brasileiro está suprimindo garantias fundamentais ao tentar resolver de forma errônea problemas criminológicos. Como a introdução no ordenamento jurídico brasileiro do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

O presente trabalho está estruturado da seguinte forma. No segundo capítulo busco os principais motivos para a crescente expansão do direito penal e da mídia. Qual o fenômeno e porque ele interfere tão diretamente na expansão do direito penal e da mídia.

No terceiro capítulo, explorarei a influência que a mídia exerce no Direito Penal e os problemas que essa interferência pode gerar no Direito Penal, no Processo Penal e principalmente no acusado. Nesse capítulo, também abordarei as consequências que o fenômeno da expansão da mídia e do Direito Penal podem gerar, no investigado, acusado, indiciado e em toda a sociedade. Tendo em vista, que devido a força que o Direito Penal possui, sair se expandido sem uma base legal plausível, simplesmente para conter os clamores sociais, é extremamente perigoso para um Estado Democrático de Direito. Pensando nas graves consequências, da expansão do Direito Penal e da mídia, trabalhei nesse mesmo capítulo, a aproximação que o direito penal brasileiro está tendo com o “direito penal do inimigo”, através de edição de leis, sem observar o princípio da taxatividade, com a inserção do RDD, entre outras coisas. E os reflexos que esse fenômeno gera no princípio constitucional do Estado de Inocência. Que em um estado de Direito deve ser respeitado, independente da lentidão do sistema, ou das instâncias extraordinárias, não se discutirem fatos, só direito.

E por fim, no quarto capítulo, discorrerei sobre a liberdade de imprensa e a sua fundamental importância para os estados democráticos. Fazendo uma importante diferenciação entre liberdade de imprensa e libertinagem de imprensa, além de

E-BOOK MÍDIA, EXPANSÃO DO DIREITO PENAL E SEUS REFLEXOS NO ESTADO DE INOCÊNCIA

1ª ED ISBN: 978-65-89928-XX-X DOI: 10.47538/AC-2024.10

demonstrar as consequências que uma mídia irresponsável pode gerar para a vítima. Chegando ao extremo de negar um direito tão fundamental, como o direito ao esquecimento.

II

EXPANSÃO DO DIREITO PENAL E DA MÍDIA

O Direito Penal em toda a sua história passou por diversas evoluções. Saiu de um direito penal primitivo, em que a vingança era a base da punição para aquele indivíduo que praticasse algum ilícito. Esse período foi marcado por três fases de vingança: a vingança privada; a divina e a pública. Uma máxima que teve especial relevância nesse período foi o “olho por olho, dente por dente”, tendo penas cruéis e desumanas. O Direito Penal perpassou pelo período humanitário, que influenciado pelo movimento iluminista, trouxe grandes contribuições para o Direito Penal. Esse período foi crucial para o desenvolvimento do Direito Penal, pois “a pena ganha um novo contorno de utilidade, destinada a prevenir delitos e não simplesmente castigar”¹. Em tese, as pessoas saíram do arbítrio do Estado e das penas desumanas e degradantes. Não se permitindo mais a vingança privada como pena, conforme Cessare Beccaria (2012):

A prisão é uma pena que, diferentemente das outras, deve, por necessidade, ser precedida pela declaração do crime; mas esse caráter específico não lhe tira outro essencial, de que somente a lei pode determinar os casos nos quais o homem deve ser penalizado. A lei deve, portanto, determinar o crime, a presunção e a prova suficientes para sujeitar o acusado à prisão e ao interrogatório (Beccaria, 2012, p. 90).

Ao longo de sua história o Direito Penal foi se mostrando tão crucial para a vida em sociedade que foi ganhando cada vez mais importância e notoriedade, onde acabou desembocando no período científico ou criminológico. Esse período ficou conhecido pela notável preocupação com as causas da delinquência e com o delinquente. Uma figura marcante desse período foi Cesare Lombroso, que dividiu o criminoso em várias categorias e foi considerado o fundador da escola positivista que, segundo Guilherme de Souza Nucci (2017):

1 NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 13.ed. rev., atual. e ampl.-Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.14.

essencialmente, enxergava o criminoso como um produto da sociedade, que não agia por livre-arbítrio, mas por não ter outra opção, além de ser levado ao delito por razões atávicas. Visualizava, sobretudo, o homem delinquente e não o fato praticado, motivo pelo qual a pena não necessitava representar castigo, mas tinha caráter preventivo, isto é, até quando fosse útil poderia ser aplicada (Nucci, 2017, p. 20).

Nota-se que a escola positivista é um contrassenso a escola clássica:

fundamentalmente via o criminoso como a pessoa que, por livre-arbítrio, infringiu as regras impostas pelo Estado, merecendo o castigo denominado pena. Visualizava primordialmente o fato cometido, razão pela qual consagrou o princípio da proporcionalidade, evitando-se penas corporais de toda ordem (Nucci, 2017, p. 20).

Apesar das validas críticas, como as ideias completamente opostas e o surgimento de outras escolas, nenhuma conseguiu tão relevância, como a clássica e a positivista.

Como se constata, o Direito Penal passou por inúmeras transformações até chegar nesse conjunto de normas que regulamenta e aplica as sanções quando um crime acontece, sendo a área responsável por cuidar dos bens jurídicos mais caros para a sociedade. As grandes transformações de cunho social, político e econômico, que ocorreram nas sociedades devido ao fenômeno da globalização, fenômeno esse, impulsionado pelas indústrias e principalmente pela tecnologia fez com que as sociedades se transformassem em grandes centros urbanos e tecnológicos. Por consequência, houve um aumento expressivo da violência e da sensação de insegurança, pois a mídia, em ápice do seu desenvolvimento, transmitia em seus meios de comunicação notícias sobre violência e correlatos. Notícias essas, que não eram tão divulgadas até a globalização e o avanço da tecnologia. Dessa forma, o que era mais relevante para o Direito Penal, foi se ampliando e o Direito Penal que deveria ser a *ultima ratio*, acabou se expandido, tutelando bens jurídicos e criando novos tipos penais, com “condutas que não lesam efetivamente bens jurídicos essenciais ao indivíduo e a coletividade. Fala-se em um processo de expansão do Direito penal”²:

2 MACHADO, Nathália Vieira. **Processo expansionista do direito penal brasileiro: causas e perspectivas de descriminalização**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52682/processo-expansionista-do-direito-penal-brasileiro-causas-e-perspectivas-de-descriminalizacao>. Acesso em: 05 de abril. De 2020.

Referido processo finca suas raízes em atitudes e características paradigmáticas da sociedade pós-industrial: uma sociedade de riscos que super valoriza a segurança e se identifica com a vítima do delito; uma sociedade “de classes passivas”, temerosas e exigente, com problemas de vertebração pela crise do estado de bem-estar social, que professa uma fé cega no Direito Penal como instrumento eficaz para a solução de seus problemas, em boa medida pelo descredito de outras instâncias de proteção, ou liderança de certos gestores atípicos da moral, forjadores da opinião pública, e novas concepções ideológicas (Gomes; Molina, 2012, p. 218).

As sociedades complexas que se desenvolveram após a revolução industrial vivem submersas no medo e na insegurança. E “a mídia, diante da grande influência que exerce sobre as pessoas no contexto contemporâneo, possuiu papel fundamental nessa dinâmica”³. Não só as relações comerciais se tornaram mais complexas como as relações humanas também. O convívio em sociedade mudou expressivamente. A globalização conjuntamente com avanços tecnológicos foi grande responsável pela expansão dos mercados de capitais e das desigualdades sociais sem falar da nova criminalidade, onde se tem crimes cibernéticos, lavagem de dinheiro, organizações criminosas, corrupção, entre outras. Que por consequência inevitável gerou o aumento da violência e do medo.

Para combater essa nova criminalidade que muitas das vezes é o crime praticado por organizações criminosas ou pela elite, com os denominados “crimes do colarinho branco”, onde o sujeito ativo usufrui de certas prerrogativas e funções inerentes a seu cargo. O Direito Penal acabou se expandindo de forma desproporcional e sem medida, para assim, conseguir cuidar desses novos crimes, inerentes as sociedades globalizadas. “A era da globalização vem sendo identificada, por seu turno, cada vez mais, também como a era da **descontrolada expansão do Direito Penal**”⁴ (Grifo nosso).

A mídia como já salientamos, apresenta-se nessa sociedade globalizada e acaba exercendo uma influência astronômica no Direito Penal. Seu poder de convencimento é muito grande, principalmente quando se tem só um lado da controvérsia. E “tal

3 RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO PREVENTIVA**. In: GRANDO, Juliana Bedin; SOUZA, Bernardo de Azevedo; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi (Org). **CIÊNCIAS CRIMINAIS E DIREITOS HUMANOS**. RS: Associação Refletindo o Direito, 2015, p. 383-402.

4 MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Fundamentos e Limites do Direito Penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 217.

fenômeno ocorre de forma mais grave quando todos os grandes veículos de comunicação divulgam um determinado fato com as mesmas opiniões, fazendo com que o público, em sua grande maioria, os tome como verdade absoluta”⁵. “A força da mídia pode ser verificada no exemplo de televisão, considerando o seu poder de alcance e de convencimento exercido através da imagem”⁶. Essa influência midiática no Direito Penal, conjuntamente com o aumento da violência, favorece um campo fecundo para o Direito Penal Simbólico. Nesse sentido:

O Direito Penal Simbólico é uma tendência que visa atingir principalmente as massas populares, explorando o medo e a insegurança da população para criar leis. Essas leis não têm o escopo de proteger realmente bens jurídicos violados, e sim de fazer a vontade do povo mesmo que isso não tenha nenhum efeito na redução da criminalidade.

Esse simbolismo penal se faz, normalmente, quando da ocorrência de um crime muito violento ou amplamente noticiado pela mídia, que choca o país. Quando isso acontece, a população investe contra o Estado, exigindo uma atitude firme. Logo em seguida aparece o simbolismo, com a edição de leis que proíbem ações que anteriormente eram permitidas ou que agravam as sanções daquilo que já era proibido (Machado, 2017, n.p).

Porque como “em nosso tempo a mídia dissemina medo e insegurança no tecido social, o que produz reflexos extremamente negativos, em pânico, a sociedade amedrontada acaba chamando por uma reação violenta por parte do Estado em relação a criminalidade”⁷. Dessa forma, o Direito Penal, acaba sendo “chamado” a intervir em todos os âmbitos da sociedade, se expandido sem limites. Como muito bem coloca, Filipe Azevedo Rodrigues: “O Direito Penal se tornou um instrumento cada vez mais requisitado, tanto no viés de flexibilização do contraditório e da ampla defesa, quanto

5 PEREIRA, Henrique Viana; FERREIRA, Cristiano de Oliveira; FREITAS, Paulo Roberto. **A subjetividade das decisões do Tribunal do Júri: debate crítico das influências midiáticas nos votos dos jurados**. In: DINIZ, Fernanda Paula; FREITAS, André Vicente Leite de. (Org.). Estudos avançados em direito: volume II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, v. II, p.414.

6 RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA383 Felipe Lazzari da. **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO PREVENTIVA**. In: GRANDO, Juliana Bedin; SOUZA, Bernardo de Azevedo; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi (Org). CIÊNCIAS CRIMINAIS E DIREITOS HUMANOS. RS: Associação Refletindo o Direito, 2015, p. 387.

7 RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA383 Felipe Lazzari da. **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO PREVENTIVA**. In: GRANDO, Juliana Bedin; SOUZA, Bernardo de Azevedo; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi (Org). CIÊNCIAS CRIMINAIS E DIREITOS HUMANOS. RS: Associação Refletindo o Direito, 2015, p. 390.

no viés da expansão de novos tipos penais em prol de bens jurídicos difusos e coletivos”⁸.

O processo de expansão do Direito Penal, é considerado por muitos como o Direito Penal de Terceira Velocidade. A primeira velocidade do direito penal, é a atuação mais lenta do Estado, frente ao cometimento de um ilícito penal. E exige que, o Estado respeite garantias constitucionais do indivíduo, como o devido processo legal. A segunda velocidade do Direito Penal, é mais rápida do que a anterior, mas, em vez de culminar pena privativa de liberdade, ao final do processo se aplica pena alternativa.

A atual velocidade do Direito Penal é a terceira, onde o Direito Penal atua de forma imediata, mais célere, encarcerando mais, e com uma flexibilização enorme das garantias e direitos fundamentais. Essas características da terceira velocidade do Direito Penal, são as mesmas trazidas pelo “Direito Penal do Inimigo” de Jakobs. Com a expansão do direito penal e a aceitação passiva de um direito penal de terceira velocidade, é certo “que o Direito Penal enfrenta hoje um evidente **processo de expansão e de involução**, que vem atingindo o próprio núcleo duro do direito penal, que seguia (até poucas décadas) uma orientação de base liberal ou mais ou menos liberal (intervenção mínima e garantista)”⁹ (Grifo nosso).

Eugenio Raúl Zaffaroni faz uma necessária colocação, a respeito da globalização:

A globalização foi precedida por uma revolução tecnológica que é, antes de tudo, uma revolução comunicacional. Este formidável avanço permite que se espalhe pelo planeta um discurso único, de características autoritárias, antiliberais, que estimula o exercício do poder punitivo muito mais repressivo e discriminatório, agora em escala mundial. Trata-se de um discurso de meios, que, portanto, não pode ser analisado pelo enfoque do direito penal, mas sim como fenômeno midiático e em especial publicitário (Zaffaroni, 2017, p. 53).

Assim sendo, pode se dizer que a expansão do Direito Penal é fruto de toda uma repercussão social pelos clamores da população por menos impunidade, que acaba gerando efeitos no sistema penal. Pois a sociedade busca a tal “justiça” e o poder

8 RODRIGUES, Filipe Azevedo. **Análise econômica da expansão do direito penal** – Natal RN. 2013. p.112.

9 MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Fundamentos e Limites do Direito Penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 219.

E-BOOK MÍDIA, EXPANSÃO DO DIREITO PENAL E SEUS REFLEXOS NO ESTADO DE INOCÊNCIA

1ª ED ISBN: 978-65-89928-XX-X DOI: 10.47538/AC-2024.10

público lhe confere, porém relega o indivíduo a um mero objeto da persecução penal, uma coisa, um inimigo.

III

INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO DIREITO PENAL

É indiscutível que a sociedade contemporânea está passando por inúmeros avanços em diversos “campos”, sejam eles: tecnológicos, pessoais, culturais. Fato é que, mudanças são necessárias e bem-vindas, porém, um campo que merece bastante atenção e que ganha cada dia mais força em decorrência dos avanços tecnológicos é o campo da informação e da mídia. Com o fácil acesso à informação, proporcionado pelo avanço tecnológico, as notícias se difundem rapidamente pelos diversos meios de comunicação como jornais, revistas, rádio, TV. Como a mídia não mais necessita somente dos meios ordinários para divulgar as notícias elas acabam se propagando rapidamente através de redes sociais como Instagram, Facebook, Twitter, entre outras. Um dos grandes problemas que o avanço tecnológico trouxe é que a notícia e a informação apesar de chegarem ao interlocutor de forma rápida, nem sempre são veiculadas de forma adequada. Rotineiramente as notícias disseminadas pelos diversos meios de comunicação são passadas ao interlocutor de forma sensacionalista e irresponsável. E o problema se agrava quando essas notícias, propagadas de forma irresponsável gera repercussão no campo do direito, em especial no Direito Penal.

É importante fazer uma pequena digressão na concepção de mídia e de Direito Penal para entender a influência que essa palavra de cinco letras tem na seara Penal. Sendo assim, mídia, é o “meio através do qual as informações são divulgadas; os meios de comunicação”¹⁰.

Ou seja, considera-se mídia, todo e qualquer meio, seja ele, escrito ou eletrônico em que se pode veicular e transmitir notícias, informações. Dessa forma, a mídia sendo um importante meio de comunicação é de suma importância para as sociedades democráticas, pois uma das características inerentes às democracias são exatamente as liberdades civis, entendidas como um conjunto de direitos que garantem às pessoas a

10 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Da Língua Portuguesa**. [S.I.: s.n.]. Disponível em: <<https://dicionarioaurelio.com/>> Acesso em 03 abr. 2020.

faculdade de exercer, sem nenhum óbice, seus ideais e princípios. Pode se afirmar que essas liberdades civis estão consagradas tanto na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 quanto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A Declaração Universal de Direitos Humanos dispõe sobre algumas dessas liberdades cíveis em seus Arts. 3º, 13º, 18º, 19º, 20º:

3º - Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal;

[...]

13º- 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

[...]

18º - Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular;

[...]

19º - Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras;

[...]

20º - 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica (Assembleia Geral da ONU, 1948).

Nessa mesma acepção a Constituição Federal em seu art. 5º, incisos VI, XV, XVII também ampara essas liberdades civis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

[...]

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar (Brasil, 1988).

Alguns direitos são tão essenciais e imprescindíveis aos seres humanos que foram universalmente consagrados na Declaração Universal de Direitos Humanos e recepcionados no texto da nossa Carta Maior, a Constituição da República Federativa do Brasil como visto em epígrafe. Esses direitos foram positivados na Constituição Federal de 1988, recebendo como título: “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” mostrando a sua importância.

Esses direitos são tão fundamentais, que além de ser uma declaração reconhecida universalmente, serviram como inspiração para muitas constituições democráticas recentes, tal qual, a Constituição Federal de 1988, que foi um misto de resposta ao Golpe Militar de 1964, e a influência da Declaração Universal de Direitos Humanos, como demonstra o preâmbulo da Constituição da República:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988).

Os fatos mostram que esses direitos foram custosos às pessoas, porque através das lutas incessantes e de um longo caminho, foi que as pessoas, no decorrer da história, foram conquistando e em alguns casos, reconquistando esses direitos como aconteceu em países que passaram por períodos de governos autoritários, como a ditadura militar no Chile e a própria ditadura militar ocorrida no Brasil em 1964 e que perdurou até 15 de março de 1985, totalizando assim, 21 anos de retrocessos, de restrição de direitos, hoje considerados “fundamentais” e indisponíveis, como o direito à liberdade de associação, de crença, pensamento, religiosa e de expressão. Direitos esses tão caros aos cidadãos.

No Governo Medici, um dos períodos ditatórias mais severo, que ficou conhecido como “Anos de Chumbo” houve o aumento da repressão ao regime e o cerceamento de direitos com a imposição do Ato Constitucional nº5 que, entre outras coisas, “proibiu manifestações, suspendeu direitos políticos e deu ao presidente o poder de intervir em estados e municípios. Também vetou o habeas corpus para crimes

políticos e instalou a censura militar”¹¹. A censura é algo inconcebível ou impensado em um Estado Democrático de Direito, pois ela restringe direitos e liberdades, como a de expressão, além de ser uma das características marcantes de Estados autoritários ou ditatoriais. Nesse sentido:

A censura foi institucionalizada, tornando-se uma das marcas mais fortes da ditadura militar no Brasil. A imprensa inteira estava submetida a ela, assim como artistas, compositores e escritores, por exemplo. Foram criados vários órgãos para fazer o controle prévio das informações que seriam divulgadas, como o Serviço Nacional de Informações (SNI) e o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS). A Lei de Imprensa, promulgada em 1967, previa severas punições aos meios de comunicação e jornalistas que não respeitassem as regras estabelecidas pela censura (Alves; Carvalho, 2019, n.p).

Sabe-se que, “a imprensa em outrora onde o acesso às notícias ainda não era tão amplo como atualmente, foi responsável direta por enormes prejuízos a privacidade, à honra, à imagem e à presunção de inocência do suspeito/acusado”¹². Inúmeros são os fatos que corroboram essa afirmação. A título de ilustração podemos mencionar um caso bastante emblemático que se desenrolou-se na capital mineira, em plenos anos dourados (década de 50) pelo qual, ficou conhecido como “Crime do Parque”, ocorrido no Parque Municipal Américo René Giannetti. O fato chamou atenção da população, pois, além de ter sido um crime que envolvia integrantes da alta sociedade, os detalhes do caso, informados pela polícia e a cobertura da discreta imprensa à época, favoreciam um cenário de imaginação sem limites, não só para os amantes de filmes, mas para qualquer pessoa que acompanhava os noticiários veiculados pela imprensa que, com a opinião pública, tornava o deslinde do caso um verdadeiro circo. Este caso que acabou gerando repercussão nacional era cheio de mistérios, controvérsias, sangue e intriga.

Um ponto crucial desse caso que merece breves considerações é o fato, de que, a mídia, mesmo em épocas em que a informação e a tecnologia não eram tão desenvolvidas como são hoje com a globalização, é hábil a produzir um grande estrago

11 CALZA, Morgana. **Direito, Ditadura Militar e Constituição de 1988**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45529/direito-ditadura-militar-e-constituicao-de-1988>. Acesso em 19 de janeiro de 2020.

12 PEREIRA, Henrique Viana; FERREIRA, Cristiano de Oliveira; FREITAS, Paulo Roberto. **A subjetividade das decisões do Tribunal do Júri: debate crítico das influências midiáticas nos votos dos jurados**. In: DINIZ, Fernanda Paula; FREITAS, André Vicente Leite de. (Org.). Estudos avançados em direito: volume II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, v. II, p. 401-420.

na vida das pessoas que, ao se tornarem suspeitas ou autores de um crime, ficam à mercê da sorte, tendo dessa forma, a preocupação de não serem escolhidas pela imprensa e apoiadas pela sociedade como o grande vilão ou grande herói. No caso do “Crime do parque” o primeiro vilão da história e grande vítima da sociedade e da imprensa foi o filho da empregada da vítima, Nicanor Pereira da Silva, que após o interrogatório maçante pelo qual foi submetido pela polícia, que, devido à pressão popular e da imprensa, gerou grande repercussão e o caso, precisava urgentemente de um autor para abrandar os rumores, inquietações e mostrar serviço. O rapaz simplesmente cometeu suicídio, após negar peremptoriamente ser o autor do crime.

Assustador é o fato, de que, mesmo após cinco décadas o sistema penal brasileiro ainda continua celetista e influenciado pela mídia. Dessa forma, com os avanços trazidos pela globalização é inquestionável que casos como esse tendem a se multiplicar cada vez mais. Por isso, deve-se, “atentar-se ao prejuízo irreparável que esse poder paralelo pode causar”¹³.

Desde a concepção das primeiras civilizações, o ser humano sempre esteve, por instinto, em uma busca constante por tranquilidade, paz social e uma boa convivência em sociedade, para que assim, conseguisse realizar seus ideais e gozar de suas necessidades básicas, como segurança e respeito à sua propriedade, e deste modo, pudesse desfrutá-los de maneira serena. Por conseguinte, foram pactuadas as regras de convivência para que esse objetivo, em prol do bem comum fosse realizado. Porém, desde a origem das civilizações as regras de convivência foram violadas, e a balburdia, por consequência instalada. Essa conduta desordeira fez com que a aplicação de uma punição fosse imprescindível para se tentar viver com um pouco mais de tranquilidade. Aos que cometessem qualquer tipo de infração ou quebrasse as regras de boa convivência eram-lhes aplicados os mais diversos tipos de sanções. É importante destacar que, certamente, “não se entendiam as variadas formas de castigo como se

13 PEREIRA, Henrique Viana; FERREIRA, Cristiano de Oliveira; FREITAS, Paulo Roberto. **A subjetividade das decisões do Tribunal do Júri: debate crítico das influências midiáticas nos votos dos jurados**. In: DINIZ, Fernanda Paula; FREITAS, André Vicente Leite de. (Org.). Estudos avançados em direito: volume II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, v. II, p. 401-420.

fossem penas, no sentido técnico-jurídico que hoje possuem, embora não passassem de embriões do sistema vigente”¹⁴.

Isto posto, surge o Direito Penal, como um instituto de extrema relevância, pois ele é um conjunto de normas jurídicas que além de regular o poder punitivo do Estado, protege o que é mais significativo para a convivência. Como é um instituto que trabalha com a aplicação de restrição de liberdade, Nucci, de antemão, adverte que “ele deve ser usado como a última opção do legislador para fazer valer as regras legalmente impostas a toda a comunidade”¹⁵.

Observa-se que, por vezes, o Direito Penal fica nas mãos da mídia e acaba se desvirtuando de sua função precípua que “é proteger os bens jurídicos mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade” (Greco, 2010, v1, p. 2). Ou, na definição de Nilo Batista “a missão do direito penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena” (Batista, 1996, p. 116). Dessa forma, o clamor social que surge, principalmente em crimes de maior repercussão, exige uma resposta enérgica do Estado que é o único possuidor do *Ius puniend* ou direito de punir. Sempre há de se lembrar que o Direito Penal não pode ser usado como uma manobra do Estado, para conter um clamor social, por vezes, momentâneo ou minimizar pequenas falhas que deveriam ser de responsabilidade de outrem, pois, como é de conhecimento, o Direito Penal é o último recurso, devendo assim, intervir somente em casos e situações em que haja uma grave ofensa a bens jurídicos de extrema importância e valor, dentre outros, à vida, à honra, à propriedade, exigindo-se assim, a sua intervenção nos limites legais.

3.1 CONSEQUÊNCIAS DA EXPANSÃO DO DIREITO PENAL E DA MÍDIA NO INVESTIGADO, ACUSADO, INDICIADO E NA SOCIEDADE

A expansão do Direito Penal e da mídia, acarretada pela globalização, traz inúmeros malefícios. Não só para os envolvidos no processo, mas em toda a sociedade.

14 NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 13.ed. rev.,atual. e ampl.-Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.11.

15 NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 13.ed. rev.,atual. e ampl.-Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 9.

Frente a crimes bárbaros, e ou, de grande repercussão midiática o apelo popular é tão grande, principalmente quando se tem alguma celebridade envolvida que, prontamente o Direito Penal se envolve muitas das vezes de formas desproporcional e sem a observância de certas garantias. Dando apenas uma “resposta imediata” aos clamores populares, mas sem efetividade. “Obviamente que a prensa típica dessa atividade legiferante sob pressão trouxe à tona mais uma legislação penal simbólica, despreocupada com critérios de razoabilidade e eficiência na sua gênese”¹⁶.

Essa expansão desenfreada de duas peças extremamente relevantes em um Estado Democrático de Direito, sendo elas a mídia e um direito penal garantista, acaba gerando graves consequências para os sujeitos, ou melhor, para os vilões no processo penal, na persecução penal. Na frase pré-processual, de investigação, investigação essa, atribuída as polícias civis conforme disposição constitucional do artigo 144, § 4º: “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”(Brasil, 1988). O investigado, muitas das vezes, no curso da investigação, com a colheita de depoimentos e outros trâmites legais têm algumas de suas garantias violadas, através de uma exposição exacerbada de sua imagem na mídia. A situação se agrava, quando a mídia acompanha de perto a prisão em flagrante. A sociedade muitas das vezes leiga na temática penal, sem levar em conta as inúmeras possibilidades de absolvição como o *In dubio pro reo*, as excludentes de ilicitude e de culpabilidade, entre outras possibilidades, acaba por condenar aquele preso antes do final do processo. Ofendendo o Estado de Inocência. Tornando-se “evidente que os juízos de valor emitidos pela imprensa restam por prejudicar a defesa daquele que é acusado de determinado fato criminoso, o que fere diretamente o princípio da presunção de inocência”¹⁷.

A mídia, a imprensa com seus meios de comunicação têm um papel importantíssimo, pois a mesma é formadora de opinião. Mas um ponto que vale a pena destacar e que, não podemos esquecer é que, os meios de comunicação, principalmente

16 RODRIGUES, Filipe Azevedo. **Análise econômica da expansão do direito penal** – Natal RN. 2013. p. 414.

17 RODRIGUES, Filipe Azevedo. **Análise econômica da expansão do direito penal** – Natal RN. 2013. p. 415.

nos dias atuais, onde as notícias se disseminam de forma rasteira precisam, ou, ao menos deveriam de ter um amparo legal ou bom senso na publicização de suas notícias. Uma palavra mal interpretada pode acarretar um mal imensurável para o sujeito que se encontra sob essa situação.

Em épocas que o capitalismo prevalece sobre o ser humano, como forma de vender o seu peixe, já advertiam, Paulo Freitas, Cristiano Ferreira e Henrique Pereira (2017):

a mídia trada da informação como mero meio de obtenção de lucro, não se importando com a veracidade e fidedignidade daquilo que veicula. Desse modo, muitas vezes usam meios ardilosos para alcançar tal objetivo, como a comoção, o sofrimento, a dor sentimental, a comoção e a exploração de uma tragédia, tornando tal fato um verdadeiro espetáculo (Freitas; Ferreira; Perreira, 2017, p. 414).

Um caso emblemático que foi espetaculizado pela mídia foi o “caso Bruno”. Bruno Fernandes das Dores de Souza, ex goleiro do Flamengo, em 2013 foi condenado a 22 anos e 3 meses por homicídio qualificado (por motivo torpe, asfixia e uso de recurso que dificultou a defesa de vítima), ocultação de cadáver, sequestro e cárcere privado, da modelo Eliza Samudio, com a qual tinham um envolvimento extraconjugal. Percebe-se que esse caso tinha todo o enredo que os telespectadores queriam: mistério, drama, amantes, sangue, celebridades, dinheiro, controvérsias, romance. Elementos dignos de um *best seller*, características que o tornam um prato cheio para a imprensa. Nesses tipos de crimes, que geram grande clamor popular para o deslinde do caso, “a mídia acaba por se tornar irresponsável em seu jornalismo policial, uma vez que na maioria esmagadora das vezes retrata os fatos de forma parcial em programas que tratam uma tragédia como um verdadeiro espetáculo, sem demonstrar o mínimo de empatia à vítima, sua família e, também, do acusado/réu e seus entes”¹⁸.

Essa resposta imediata e contundente que o Estado quer dar a sociedade para satisfazer os clamores sociais é extremamente perigosa. Como disserta, Filipe Azevedo Rodrigues (2013):

18 PEREIRA, Henrique Viana; FERREIRA, Cristiano de Oliveira; FREITAS, Paulo Roberto. **A subjetividade das decisões do Tribunal do Júri: debate crítico das influências midiáticas nos votos dos jurados**. In: DINIZ, Fernanda Paula; FREITAS, André Vicente Leite de. (Org.). Estudos avançados em direito: volume II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, v. II, p. 415.

Esse apelo midiático subordina as relações da esfera pública enquanto controla as sensações dos administrados, reforçando sobremaneira a função simbólica do direito penal. A sociedade dos novos riscos é pródiga na política criminal demagógica, cuja preocupação maior do gestor, do parlamentar ou, quiçá, de magistrados, advogados e promotores de justiça, está em satisfazer a opinião pública para permanecerem bem-vistos nas vitrines da comunicação de massa (Rodrigues, 2013, p. 113-114).

Nesse sentido, complementam Bruno Rigon e Filipe Silveira: “grande parte da população clama pela prisão imediata de suspeitos sem qualquer tipo de preocupação com os verdadeiros propósitos dessa medida processual” (Rigon; Silveira, 2015, p. 390). Completa, Rodrigues, se “reforça a função simbólica do direito penal” e enfraquece direitos e garantias constitucionais. Ao trabalhar com números, eficiência e mídia, muitas das vezes a qualidade e direitos do indivíduo é deixado de lado pelos aplicadores da lei. Princípios mínimos do Direito Penal são relegados, para atender ao discurso midiático, de mais criminalização e menos impunidade. Uma consequência desse discurso midiático é a inaplicabilidade, em muitos casos, do princípio da insignificância ou bagatela. Mencionado princípio diz respeito a possibilidade de exclusão da tipicidade de determinada conduta praticada pelo agente, devido tamanha irrelevância da conduta. “Quando o legislador penal chamou para si a responsabilidade de tutelar determinados bens - por exemplo, a integridade corporal e o patrimônio -, não quis abarcar toda e qualquer lesão corporal sofrida pela vítima ou mesmo todo e qualquer tipo de patrimônio, não importando o seu valor”¹⁹.

Outra consequência drástica da expansão do direito penal e da mídia pode ser vista na exposição exagerada do suspeito, principalmente perante os crimes de maior comoção social. Volto novamente ao “caso Bruno” e as repercussões causadas após a condenação e exposição midiática do processo. Após o crime, Bruno Fernandes viu a sua vida mudar radicalmente, não só pelas consequências penais advinda de seus atos, mas pela consequência da realização do “circo” que a mídia fez durante todo o seu processo. Desde a sua fase pré-processual, prolação da sua sentença condenatória e cumprimento da pena imposta. Após cumprir 1/6 de sua pena, e tendo os requisitos legais, conforme prevê a Lei de Execução Penal (LEP):

19 GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2010. p. 61.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

[...]

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (Brasil, 1984).

Bruno teve o deferimento do seu direito de progressão ao regime semiaberto. Porém, a realidade que Bruno se encontra é bastante complicada, quando se trata de trabalho. Pois a imprensa e seus meios de comunicação são incisivos e muitas das vezes pretensiosa e irresponsável que ao vincular suas notícias, publicizando opiniões pessoais, polêmicas e sem qualquer amparo legal. Acaba por negar direitos ao condenado como o trabalho. A título de ilustração pode-se citar várias oportunidades de realização de contratos de trabalho, frustradas por influência da mídia. A mais recente e marcante que acabou gerando muita repercussão foi a opinião vinculada no dia 6 de janeiro de 2020 no jornal Bahia Meio Dia, da âncora da Globo na Bahia:

[...] desejamos e precisamos que pessoas que cometem crimes tenham a possibilidade de refazer suas vidas, mas diante de um crime tão bárbaro, tão cruel, poderíamos tolerar que o feminicida Bruno voltasse à posição de ídolo? Que mensagem mandaríamos à sociedade? Atletas são referências. **Contratar para um time de futebol um assassino, um homem que mandou matar a mãe do seu filho, esquartejar, dar o corpo para os cachorros comerem é um desrespeito.** É um desrespeito a nós mulheres. [...] (Senra, 2020, n.p).

Imediatamente após a opinião da âncora da Globo, o clube desistiu de assinar contrato com o goleiro Bruno, entre outras coisas, pela repercussão que o fato gerou. Infelizmente devido a sua força, a mídia é capaz de ferir gravemente direitos fundamentais do condenado. “A mídia se tornou um verdadeiro poder paralelo, veiculando notícias e opiniões revestidas de sensacionalismo e senso comum, com o objetivo de lucrar com a desgraça alheia”²⁰.

20 PEREIRA, Henrique Viana; FERREIRA, Cristiano de Oliveira; FREITAS, Paulo Roberto. **A subjetividade das decisões do Tribunal do Júri: debate crítico das influências midiáticas nos votos dos jurados.** In: DINIZ, Fernanda Paula; FREITAS, André Vicente Leite de. (Org.). Estudos avançados em direito: volume II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, v. II, p. 418.

Essa expansão da mídia e do Direito Penal é algo tão sério que acaba gerando graves consequências até mesmo para um dos institutos mais antigos do Direito, a pena. Mas o que é a pena? Pena pode ser considerada como a consequência de uma conduta reprovável, errada. “É a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes”²¹. “A pena é uma necessidade social de sobrevivência, cuja imposição simboliza a retribuição pela prática do crime, objetivando-se a prevenção de outras infrações, seja pelo próprio condenado, seja por outras pessoas”²². Conjuntamente com o conceito de pena, está a sua finalidade. Sobre ela, duas teorias que se destacam, a teoria absoluta e a relativa, fundamentada na prevenção, que conforme Greco, “se biparte em: a) prevenção geral – negativa e positiva; b) prevenção especial – negativa e positiva.”²³. E aquela, se relaciona com a retribuição. A respeito o Código Penal dispõe:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **reprovação** e **prevenção** do crime (Brasil, 1940) (Grifo nosso).

Devido a disposição trazida pelo artigo citado, conclui-se que o sistema penal brasileiro adota a teoria mista da pena. Quando utilizou a reprovação (teoria absoluta) e a prevenção (teoria relativa), conjuntamente. A Lei de Execução Penal também dispõe sobre a prevenção:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando **prevenir** o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (Grifo nosso).

[...]

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e **prepará-los** para o retorno à liberdade (Brasil, 1984) (Grifo nosso).

Como finalidade da pena, Cesare Beccaria (2012) preleciona que:

21 NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 13.ed. rev., atual. e ampl.-Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 357.

22 NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 13.ed. rev., atual. e ampl.-Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 358.

23 GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2010. p. 456.

o objetivo da pena, portanto, não é outro que evitar que o criminoso cause mais danos à sociedade e impedir a outros de cometer o mesmo delito. Assim, as penas e o modo de infringi-las devem ser escolhidas de maneira a causar a mais forte e duradoura impressão na mente de outros, com o mínimo tormento ao corpo do criminoso (Breccaria, 2012, p. 37).

Dessa forma, observa-se que a finalidade da pena é mais do que uma simples prevenção de um crime ou de um delito. Ela tem uma finalidade muito maior, que é a readaptação do condenado na sociedade. Por isso a mídia tem que ser cautelosa com o seu conteúdo que publiciza, pois reportagens de senso comum, que acaba por criticar a readaptação de um condenado na sociedade pode gerar consequências graves para aquele sujeito, e pior ainda, intervêm negativamente na própria finalidade do Direito Penal.

Como se pode ver os efeitos da expansão do direito penal e da mídia são numerosos. Afetando não apenas o acusado, indiciado e investigado, mas toda a sociedade. Ninguém, nem mesmo a sociedade, está imune as consequências desse vertiginoso processo de expansão da mídia e do Direito Penal. O réu, indiciado, criminoso, é tão vítima da mídia e do Direito Penal quanto a própria sociedade. A sociedade se torna vítima de uma falsa sensação de segurança e de um falso sistema penal efetivo. Onde o recrudescimento das leis penais, e tutela de outros bens jurídicos resolveriam o problema da criminalidade brasileira. Falsa e doce ilusão. “Inflacionar a legislação penal com o advento desses novos riscos não é o caminho condizente com o Estado Democrático Constitucional de Direito”²⁴. Essa expansão do Direito Penal que manifestou-se como um meio de penalizar os “barões de gravatas”, e a nova criminalidade advinda com a globalização, como os sujeitos que cometem crimes de “colarinho branco” e organizações criminosas, acaba por promover ainda mais a seletividade no sistema penal, pois essa tentativa de criminalizar a elite, acaba endurecendo todo o Direito Penal, e como se sabe, este é historicamente seletivo onde as principais vítimas do sistema são as classes mais pobres.

24 RODRIGUES, Filipe Azevedo. **Análise econômica da expansão do direito penal** – Natal RN. 2013. p. 107.

3.2 APROXIMAÇÃO AO DIREITO PENAL DO INIMIGO

A globalização acarretou para as sociedades contemporâneas profundas modificações de ordem econômica, social e política. Pequenos povoados se transformaram em grandes centros urbanos. Com o desenvolvimento das cidades adveio o aumento da população e conseqüentemente da violência. Os altos índices de furtos, roubos, homicídios, atentados terroristas como o onze de setembro, engendraram medo e insegurança nas sociedades atuais.

Desde os primórdios da humanidade o crime sempre atraiu as pessoas. Nas precisas palavras de Gianandrea De Britto Gebrim (2017):

Trata de fascínio sobre o que motiva o crime e principalmente sobre a pessoa do criminoso, diferenciando-o do homem de bem, é o conto clássico do homem mau e do homem bom, o herói e o bandido, todos procuram estereótipos, e para isso julgam precocemente e destoem por completo com a presunção de inocência do acusado transformando-o automaticamente em delinquente irremediável (Gebrim, 2017, n.p).

A mídia como um instrumento de propagação de informações e notícias, de forma sensacionalista e irresponsável usa do fascínio doentio que as pessoas têm com o crime e todo o seu contorno para criar reportagens e matérias sensacionalistas, onde se inventa um enredo de heróis e vilões, sem se preocupar com as verdades dos fatos. Observa-se que esse método irresponsável de fazer matérias ocasiona grandes problemas para o Direito Penal.

O alarmante aumento da violência e dos crimes brutais, noticiados de forma contundente pela mídia gera uma situação de medo e insegurança na população. Dessa forma, é inegável que os meios de comunicação social tiveram um papel fundamental para a propagação e criação de um direito penal máximo, onde a finalidade é acabar com o medo e a insegurança ocasionados pela acende criminalidade dos grandes centros urbanos através do endurecimento de penas e até mesmo a criação de novos tipos penais. Essas mudanças ocasionadas no Direito Penal com seu total recrudescimento vêm apoiada nas críticas ferrenhas e por vezes, leigas da mídia, que vende um discurso de que as penas são brandas.

Em decorrência do aumento expressivo da violência conjuntamente com a influência da mídia, surgiram por diversas partes do mundo movimentos de políticas

criminais com o intuito de neutralizar essa criminalidade. Entre esses movimentos político-criminais contemporâneos podemos citar o Abolicionismo; Lei e Ordem e o Direito Penal Mínimo. Dentre esses movimentos uma política criminal que ganhou bastante notoriedade nos Estados Unidos foi o de Lei e Ordem ou *Law & Order*. Esse movimento era uma política criminal adotada pelo então prefeito de *New York*, Rudolph Giuliani que consistia em uma maior intervenção estatal através da força policial para restaurar e manter a ordem nos grandes centros urbanos que estavam submersos na violência que assolava as grandes cidades. Nota-se que esse movimento é embasado no discurso do Direito Penal Máximo, onde todos os problemas da sociedade devem ser resolvidos pelo Direito Penal. Criando novos tipos penais, com tolerância zero para o infrator e endurecimento dos regimes de execução das penas. Nesse sentido:

Os adeptos, portanto, do movimento de Lei e Ordem, optando por uma política de aplicação máxima do Direito Penal, entendem que todos os comportamentos desviados, independentemente do grau de importância que se dê a eles, merecem o juízo de censura a ser levado a efeito pelo Direito Penal. Na verdade, o número excessivo de leis penais, que apregoam a promessa de maior punição para os delinquentes infratores, somente culmina por enfraquecer o próprio Direito Penal, que perde seu prestígio e valor, em razão da certeza, quase absoluta, da impunidade (Greco, 2012, n.p).

Ainda sobre esse movimento político criminal, dissertam Rodrigo Almeida Magalhães e Henrique Viana Pereira:

Nesse contexto, o Estado Democrático de Direito, que deveria garantir o bem-estar da população, fornecendo aos cidadãos condições para uma existência digna, cede lugar a um Estado Penal, que dá menor importância aos direitos fundamentais, priorizando o sistema penal repressivo em detrimento de investimentos sociais essenciais. Em consequência, a própria sociedade é a mais prejudicada, vendo-se cada vez mais afundada em injustiças e desigualdades sociais que só fazem aumentar ainda mais o problema da criminalidade, culminando em um círculo vicioso que sem fim (Magalhães; Pereira, 2009, p. 1107-1108).

Por ser uma política extremamente radical onde o discurso predominante é a atuação de um Direito Penal Máximo e a renegação de direitos fundamentais, o movimento de Lei e Ordem não agradou a todos os estudiosos. Ressalta-se que esse movimento além de não agradar, não se coaduna com um Estado Democrático de Direito, pois um dos fundamentos de um Estado Democrático de Direito é o respeito a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, é inaceitável que um Estado que deveria garantir direitos fundamentais, preservando as pessoas de qualquer violação e ofensa, a

esses direitos tão importantes, seja o próprio opressor e violador, conforme sugere o movimento de lei e ordem. Conforme apontado por Rodrigo Almeida Magalhães e Henrique Viana Pereira (2009):

Tal movimento recebeu duras críticas por parte da doutrina penal, sendo considerado uma maneira cruel de perseguição aos pobres e marginalizados nos espaços públicos, servindo mais como maneira de tentar acalmar a população de classe média alta e como manobra eleitoreira do que como medida eficaz de combate e prevenção à criminalidade (Magalhães; Pereira, 2009, p. 1108).

Após esse movimento houve a criação do direito penal de 3ª velocidade ou direito penal do inimigo que é uma vertente do Movimento de Lei e Ordem. O “Direito Penal do Inimigo” é uma teoria desenvolvida pelo jurista alemão Günter Jackobs, em 1985. De acordo com Jackobs de forma bem sucinta, há na sociedade dois tipos de pessoas. E por isso, é necessário mais de um direito penal. Um para os indivíduos que cumprem as normas da sociedade sabem viver em conjunto e outro para aquelas pessoas que são perigosas para seu meio social. Nesse sentido dissertam Antonio García-Plablos de Molina e Luiz Flávio Gomes (2012):

Direito Penal do cidadão é um Direito penal de todos; o Direito penal do inimigo é contra aqueles que atentem permanentemente contra o Estado: é coação física até chegar a guerra. Cidadão é quem, mesmo depois do crime, oferece garantias de que, apesar do delito que tenha cometido, se conduzirá como pessoa que atua com fidelidade ao Direito. Inimigo é quem não oferece essa garantia (Molina; Gomes, 2012, p. 211).

Ou seja, de acordo com a teoria de Jackobs, existe um direito penal para os cidadãos de bem, e outro, mais rígido para aquelas pessoas consideradas inimigos da sociedade, pois para o “Direito Penal do Inimigo”, os inimigos não merecem o mesmo tratamento que as pessoas de bem. Eugenio Raúl Zaffaroni explica com mestria que “a essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega a sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho.”²⁵. Nesse viés, garantias primordiais são negadas aos inimigos que passam a ser tratados como objeto. Por conseguinte, “como não pessoa não é um sujeito

25 ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 18.

processual, logo, não pode contar com direitos processuais, como por exemplo o de se comunicar com seu advogado constituído”²⁶.

Admitir a possibilidade de um “inimigo”, no direito penal, em um Estado Democrático de Direito, onde se puni o infrator somente por ser considerado uma pessoa perigosa para a sociedade é ir contra o princípio constitucional e fundamental, inerente a todas os seres vivos, que é o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A esse respeito disserta brilhantemente, Rodrigo Almeida Magalhães e Henrique Viana Pereira (2009):

Não é difícil perceber que um discurso calcado em flexibilização, e até mesmo, inobservância dos direitos e garantias fundamentais, configura um enorme retrocesso que não pode ser tolerado em um Estado Democrático de Direito. Não se pode permitir que a dignidade da pessoa humana seja vulnerabilizada em nome de um discurso vazio que utiliza conceitos indeterminados, como “delinquentes” e “inimigos”, os quais podem ser, facilmente, selecionados pela orientação política dominante. Toda a sociedade, sem dúvida, sairá prejudicada, assombrada pela ameaça do desrespeito a garantias básicas há muito conquistadas pela humanidade (Magalhães; Pereira, 2009, p.1108).

Vivemos em uma sociedade de risco onde o sentimento de insegurança domina o corpo social, isto é um fato inegável, mas querer que o Estado solucione todos os problemas através do Direito Penal, é algo inconcebível e perigoso, porque o mesmo, além de trabalhar com direitos fundamentais como a liberdade ele é o possuidor do *ius puniendi*. Sem contar o fato que, para o Estado conseguir suprir todos os problemas que as sociedades globalizadas enfrentam, em especial, os altos índices de violência e criminalidade, seria necessário uma atuação ainda mais dura por parte do Estado, para assim, transmitir uma falsa sensação de segurança. Endurecendo penas, criando novos tipos penais além de flexibilizar direitos e garantias fundamentais. Chegando ao extremo de punir até mesmo os atos preparatórios. Tudo isso, características do “Direito Penal do Inimigo”. Quando esse direito autoritário, violador de garantias fundamentais adentram no sistema penal de um Estado Democrático de Direito, rapidamente a balburdia e a arbitrariedade estatal se estabelece devido as características do Direito Penal do inimigo. Nesse sentido:

26 MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Fundamentos e Limites do Direito Penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 210.

Síntese das características que distinguem o “Direito Penal” do inimigo: (a) flexibilização do princípio da legalidade (descrição vaga do princípio dos crimes e das penas; (b) inobservância dos princípios básicos como o da ofensividade, da exteriorização do fato, da imputação objetiva etc; (c) aumento desproporcional de penas; (d) criação artificial de novos delitos (delitos sem bens jurídicos definidos; (e) endurecimento sem causa da execução penal; (f) exagerada antecipação da tutela penal; (g) corte de direitos e garantias processuais e fundamentais; (h) infiltração descontrolada de agentes policiais; (i) uso e abuso de medidas preventivas ou cautelares (intercepção telefônica sem justa causa, interceptação decretada por autoridade administrativa ou pela polícia, quebra de sigilos não fundamentados ou contra a lei); (j) medidas penais dirigidas contra quem exerce atividade lícita (bancos, advogados, joalheiros, leiloeiros etc.) (Molina; Gomes, 2012, p. 212).

Quando tratamos as pessoas consideradas “inimigos” como um mal enraizado na sociedade, aplicando Direito Penal do Inimigo com penas desproporcionais e inobservância de garantias fundamentais, observamos que o cerne da ideia desses discursos que legitimam esse Direito Penal Máximo é retirar o “inimigo” do convívio. E acaba-se por esquecer que “o inimigo é uma construção tendencialmente estrutural do discurso legitimador do poder punitivo”²⁷.

Ao analisar as legislações brasileiras como Código Penal, leis extravagantes a exemplos: a Lei de Execuções Penais (LEP), Lei dos Crimes Ambientais, Lei Antiterrorismo, Lei de Organização Criminosa dentre outras, observa-se uma aproximação preocupante do Direito Penal brasileiro ao Direito Penal do Inimigo, pois ao se admitir a inserção do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) na Lei de Execução Penal:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao **regime disciplinar diferenciado**, com as seguintes características:

[...]

§ 1º O **regime disciplinar diferenciado** também será aplicado aos **presos provisórios** ou condenados, nacionais ou estrangeiros (Brasil, 1984) (Grifo nosso).

A descrição de tipos penais vagos e abstratos na lei dos crimes ambientais como o art. 54 da referida lei:

²⁷ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 83.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa (Brasil, 1998) (Grifo nosso).

A punição de meros atos preparatórios na lei antiterrorismo:

Art. 5º. Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito:

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade (Brasil, 2016) (Grifo nosso).

E a infiltração de agentes na lei organização criminosa:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

10-A. Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do caput do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas (Brasil, 2013) (Grifo nosso).

É importante destacar que, a inserção de tipos penais tão abertos e rígidos, como a punição de meros atos preparatórios art. 5º da lei antiterrorismo e a descrição de tipos penais abertos, art. 54 da lei dos crimes ambientais, além de serem características de um direito penal do inimigo, inobservam princípios basilares do Direito Penal, qual sejam a lesividade e a taxatividade. Ambos os essenciais em um Estado Democrático de Direito, em que, o direito penal só deverá intervir na esfera privada se a conduta praticada ocasione lesão a bem jurídico alheio, *nullum crimen sine iniuria*, onde “o princípio da lesividade nos esclarecerá, limitando ainda mais o poder do legislador, quais as condutas que poderão ser incriminadas pela lei penal” (Greco, 2010, p, 49), coibindo assim, arbitrariedades estatais. O princípio da taxatividade, significa que as condutas objetos de punição, devem ser claras e precisas. Ela “veda a formulação imprecisa da

conduta proibida e sua respectiva sanção”²⁸, evitando assim, abusos em possíveis interpretações na aplicação de determinado dispositivo legal. “A inobservância da taxatividade enseja risco à própria eficácia do sistema penal, uma vez que faz surgir um amplo campo de interpretação para o aplicador da lei”²⁹. Tipos penais que não respeitam esses dois princípios não deveriam existir. Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo Gomes disserta:

Ultimamente, o que se tem assistido, é a presença cada vez mais comum de tipos penais ambíguos, obscuros e que contrariam as bases do Direito Penal no Estado Democrático de Direito, exatamente por não informar o conteúdo da proibição. A imprecisão linguística, associada ao jogo de interesses eleitorais do legislador, entre outras causas, propiciam reiteradas violações ao Princípio da Taxatividade especialmente nas chamadas democracias tardias (Gomes, 2019, p. 136).

Devido a importância da lesividade e da taxatividade, os dois princípios essenciais do Direito Penal, deverão sempre serem observados, pois são fundamentais para garantir a ordem em estados democráticos, evitando abusos, arbitrariedade e ilegalidade por parte do Estado.

O ordenamento jurídico brasileiro aos poucos vai incorporando o Direito Penal do Inimigo e esquecendo que o infrator é um ser humano, dotado de direitos e não um simples objeto do *ius puniendi* do Direito Penal. Ressalta-se que essa incorporação do Direito Penal do Inimigo no direito brasileiro, afronta diretamente alguns princípios basilares da Constituição Federal de 1988, como a Dignidade da Pessoa Humana e a Presunção de Inocência.

A Lei nº 13.964 de 24/12/2019, também conhecida como Lei anticrime, que entrou em vigor em 23/01/2020, trouxe alterações significativas nas principais leis que tratam da seara penal, criminal como o Código Penal (CP); Código de Processo Penal (CPP) e outras leis extravagantes. Dentre elas, a Lei de Execução Penal (LEP) teve uma alteração que chamou bastante atenção. No art. 52 da referida lei, tivemos o acréscimo

28 GOMES, Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo. **Crime organizado: crítica da definição da matéria da proibição e o requisito da taxatividade nas organizações criminosas- -Coleção Ciência Criminal Contemporânea**. Vol.9. Coordenação: Cláudio Brandão Belo Horizonte: Editora D’ Placido, 2019. p. 129.

29 GOMES, Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo. **Crime organizado: crítica da definição da matéria da proibição e o requisito da taxatividade nas organizações criminosas- -Coleção Ciência Criminal Contemporânea**. Vol.9. Coordenação: Cláudio Brandão Belo Horizonte: Editora D’ Placido, 2019. p. 129.

de alguns parágrafos como a inserção de mais quatro parágrafos e a supressão de outro, como o § 2º. Mas, apesar das modificações nesse artigo, características de um Direito Penal do Inimigo, continua presente. Com um regime de pena mais gravoso e a aceitação desse regime a presos provisórios.

Resta salientar que, novas legislações, a todo o momento, estão sendo elaboradas e essas leis, aparentemente com objetivos despreziosos como diminuir a corrupção, ou a criminalidade, podem ser extremamente perigosas, pois proporcionam a entrada no ordenamento jurídico, de leis que suprem direitos e garantias fundamentais. Antonio Gacía-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes, muito bem advertem:

O denominado “Direito Penal” do inimigo, como se percebe, não é propriamente um sistema penal ordenado e lógico. É um conjunto de todas as normas espalhadas pelo ordenamento jurídico-penal que se caracterizam por violar direitos e garantias fundamentais da pessoa (Molina; Gomes, 2012, p. 212).

Dessa forma, mesmo que o inimigo seja os indivíduos que cometem crimes de “colarinho branco”, que utilizam o sistema com suas prerrogativas e privilégios, advindos de sua função para proveito próprio, como os políticos; funcionários públicos ou até mesmo pessoas que cometem crimes de maior potencial ofensivo, a exemplo dos traficantes; terroristas; homicidas, ou seja, criminosos considerados realmente “perigosos” para a sociedade. A eles é devido todo um processo democrático com direito as garantias fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, sempre os tratando como pessoas de direito e não objeto da persecução penal. Frases de senso comum como: “Tratando-se de bandido não existe direito. O procedimento é a execução sumária”, ou “bandido bom é bandido morto”. Não podem ser admissíveis em um Estado Democrático de Direito. Como disserta, Raúl Zaffaroni (2017):

A introdução do inimigo no direito ordinário (não propriamente bélico ou de guerra) de um Estado de direito o destrói, porque obscurece os limites do direito penal invocando a guerra, e os do direito humanitário invocando a criminalidade. Ainda que se o faça ou se queira fazê-lo prudentemente mais cedo ou mais tarde, dependendo das circunstâncias políticas que concedam um poder mais efetivo ao soberano, desemboca-se no Estado de polícia e passa-se, então, para o Estado absoluto (Zaffaroni, 2017, p. 171).

Como “a missão que o Direito desempenha é de impor disciplina nas relações sociais, objetivando a justiça e o bem-estar interindividual, além de ordenar os órgãos

de que o Estado se compõe”³⁰. O direito tem o dever de salvaguardar e proporcionar garantias básicas para a vida em sociedade. Sempre observando o princípio da dignidade da pessoa humana e todas as garantias processuais e constitucionais. Lembrando-se sempre que está trabalhando com pessoas e não coisa. Em decorrência da relevância e do poder coercitivo presente no Direito Penal, esse campo das ciências jurídicas tem que se atentar ainda mais para esse postulado.

3.3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A história mostra que em razão de Estados absolutos e totalitários, onde vigorava sistemas processuais inquisitivos, as pessoas foram submetidas a graves violações em suas integridades físicas e mentais. Sobre o sistema inquisitivo disserta, Paulo Rangel (2014):

O sistema inquisitivo surgiu nos regimes monárquico e se aperfeiçoou durante o direito canônico, passando a ser adotado em quase todas as legislações europeias dos séculos XVI, XVII e XVIII. O sistema inquisitivo surgiu após o acusatório privado, com sustento na afirmativa de que não se poderia deixar a defesa social dependesse da boa vontade dos particulares, já que eram estes que iniciavam a persecução penal. O cerne de tal sistema era a reivindicação que o Estado fazia para si do poder de reprimir a prática de delitos, não sendo mais admissível que tal repressão fosse encomendada ou delegada a particulares (Rangel, 2014, p. 47).

Como característica principal do sistema penal inquisitivo encontra-se a competência para acusação e julgamento, atribuída a uma única pessoa. “As funções de acusar, julgar e defender estavam concentradas em uma mesma pessoa ou órgão, e o acusado, que era considerado mero objeto do processo, encontrava-se em uma situação totalmente desfavorável em relação ao acusador”³¹. Fato extremamente perigoso, pois, quando se atribuiu a uma única pessoa duas funções primordiais de uma persecução penal como a acusatória e julgadora, indubitavelmente gerará sérios prejuízos para o acusado, porquanto a imparcialidade do julgador ficará comprometida. A esse respeito e

30 NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, parte geral. v.1. 10ª. ed. rev.e atual.-Rio de Janeiro: Forense,2016. p. 5.

31 FARIA, André Luiz Chaves Gaspar de Moraes. **Os poderes instrutórios do juiz no processo penal: uma análise a partir do modelo constitucional de processo**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011. p. 21.

acrescentando características desse sistema, muito bem explanam, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues:

O princípio inquisitivo é caracterizado pela inexistência de contraditório e de ampla defesa, com a concentração das funções de acusar, defender e julgar em uma figura única (juiz). O procedimento é escrito e sigiloso, com início da persecução, produção da prova e prolação da decisão pelo magistrado.

No sistema inquisitivo (ou inquisitório), permeado que é pelo princípio inquisitivo, o que se vê é a mitigação dos direitos e garantias individuais, em favor de um pretense interesse coletivo de ver o acusado punido. É justificada a pretensão punitiva estatal com lastro na necessidade de não serem outorgadas excessivas garantias fundamentais.

O discurso de fundo é a efetividade da prestação jurisdicional, a celeridade e a necessidade de segurança, razão pelo qual o réu, mero figurante, submete-se ao processo numa condição de absoluta sujeição, sendo em verdade mais um objeto da persecução do que sujeito de direitos. É que, conforme esses sistemas, os direitos de um indivíduo não podem se sobrepor ao interesse maior, coletivo (Távora; Alencar, 2019, p. 54-55).

Em um sistema onde o investigado era tratado como simples objeto, o investigado era “arrancado do lar sem qualquer explicação, era levado a uma enxovia que, dali por diante, iria ser o esquife de suas aspirações e o tumulto de seus anseios. Sonhos que sonhara, projetos que concebera, desejos que acalentara, tudo ali encontrava o termo final”³². A partir desse momento o ser humano, tratado como coisa, só sairia dali para enfrentar um interrogatório totalmente arbitrário. Conforme Helio Tornaghi (1987):

Só o tiravam dali para acareá-lo com pessoas que ele nem sempre tinha visto e cujos depoimentos não lhe eram mencionados. E não se havia manifestado o teor da acusação. Se o que os algozes desejavam era uma confissão, ele terminava por fazê-la, verdadeira ou falsa, contando que se libertasse daquele tormento e ainda que a admissão da culpa lhe pudesse levar a morte. Morte aliás redentora, que o libertava de um processo iníquo e de um juiz verdugo (Tornaghi, 1987, p. 3).

Para fazer frente a esse sistema inquisitorial onde o sujeito era visto como mero objeto da persecução penal “depois de ter sido tratado no Direito Grego e Romano como pessoa, sujeito de direitos, o acusado, por influência dos costumes bárbaros, passou a

32 TORNAGHI, Helio. **A relação processual**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 3.

ser visto como simples coisa, mero objeto do processo”³³. Surgiu na Europa o Princípio da Presunção de Inocência, como observa Paulo Rangel (2014):

O princípio da presunção de inocência tem o seu marco principal no final do século XVIII, em pleno Iluminismo, quando, na Europa Continental, surgiu a necessidade de se insurgir contra o sistema penal inquisitório, de base romano-canônica, que vigia desde o século XII. Nesse período e sistema, o acusado era desprovido de toda e qualquer garantia. Surgiu a necessidade de proteger o cidadão do arbítrio do Estado que, a qualquer preço, queria a sua condenação, presumindo-o como regra, culpado. Com a eclosão da Revolução Francesa, nasce o diploma marco dos direitos e garantias fundamentais do homem: a declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 (Rangel, 2014, p. 23-24).

Devido a sua importância, o Estado de Inocência ou Presunção de Inocência foi consagrado em vários dispositivos internacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 em seu artigo 11, § 1º dispõe “toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”. O Pacto de San José da Costa Rica, ao tratar das garantias judiciais, em seu artigo 8º, 2, preleciona que “toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso LVII, também recepcionou o Estado de Inocência, com o seguinte texto: “ninguém será considerado culpado até o trânsito e julgado da sentença penal condenatória”. A Constituição Federal, de 1988 ao dispor sobre a Presunção de Inocência, coloca um limite na Presunção de Inocência, o tão problematizado “trânsito e julgado”. Sendo mais cuidadosa do que o Pacto de San José da Costa Rica que põe fim ao Estado de Inocência com a mera comprovação da culpa.

Depreende-se dessa disposição (art. 5º, LVII, da CF/88) que somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o réu será considerado culpado, perdendo o seu Estado de Inocência. Assim sendo, “trânsito em julgado”, deve ser entendido como a situação em que não há mais a possibilidade de interposição de recurso para ambas as partes, acusação e defesa. Apesar de parecer simples a

33 TORNAGHI, Helio. **A relação processual**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 3.

interpretação desse dispositivo constitucional, o assunto é bastante polêmico. Para se ter uma ideia da problematização desse princípio, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), vem mudando constantemente seu entendimento. Ao longo de sua história, a Suprema Corte Brasileira, já teve quatro posicionamentos.

O primeiro posicionamento do STF sobre a possibilidade da execução provisória da pena, ocorreu em 28/06/1991, em decorrência do julgamento do *Habeas Corpus* 68.728/DF:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM SEGUNDO GRAU. MANDADO DE PRISÃO DO PACIENTE. INVOCAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 669. A ORDEM DE PRISÃO, EM DECORRÊNCIA DE DECRETO DE CUSTÓDIA PREVENTIVA, DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA OU DE DECISÃO DE ÓRGÃO JULGADOR DE SEGUNDO GRAU E DE NATUREZA PROCESSUAL E CONCERNE AOS INTERESSES DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL OU DE EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA, APÓS O DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFLITA COM O ART. 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO. DE ACORDO COM O PAR.2 DO ART. 27. DA LEI Nº 8.038/1990, OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL SÃO RECEBIDOS NO EFEITO DEVOLUTIVO. MANTIDA, POR UNANIMIDADE, A SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONTRA A QUAL O RÉU APELARA EM LIBERDADE, EXAURIDAS ESTAO AS INSTANCIAS ORDINÁRIAS CRIMINAIS, NÃO SENDO, ASSIM, ILEGAL O MANDADO DE PRISÃO QUE ÓRGÃO JULGADOR DE SEGUNDO GRAU DETERMINA SE EXPECA CONTRA O RÉU. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. (STF - HC: 68726 DF, Relator: NÉRI DA SILVEIRA, Data de Julg. 28/06/1991, TRIBUNAL PLENO, Data de Publ. DJ 26-11-1992 PP 21612 EMENT VOL-01685-01 PP-00209).

Esse entendimento que admitia a execução provisória da pena, vigorou até fevereiro de 2009. Quando julgou o *Habeas Corpus* 84.078/MG. *Verbis*:

HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado

culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".[...]. (STF - HC: 84078 MG, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 05/02/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-05 PP-01048).

Com esse julgado o STF mudou seu entendimento passando a não admitir a execução provisória da pena, utilizando o fundamento de que a antecipação da execução penal, é incompatível com a Constituição Federal. Porém, esse entendimento vigorou somente até fevereiro de 2016, quando o STF em julgamento do *Habeas Corpus* 126.292/SP, volta a admitir a execução provisória da pena, desde que exista no segundo grau, a confirmação da sentença. Conforme se infere da ementa abaixo transcrita.

Verbis:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. Habeas Corpus (HC) 126.292 /SP (BRASIL, HC 126.292 /SP, 2016).

Recentemente o Supremo mudou novamente o seu entendimento. Após analisar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 43,44 e 54, retornou ao seu entendimento de 2016. Como mostra a decisão *in verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos e limites dos votos proferidos, julgou procedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente a ação, e os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que julgavam parcialmente procedente para dar interpretação conforme. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 07.11.2019. (STF- ADC: 43 DF- DISTRITO FEDERAL 4000886-80.2016.1.00.0000).

Como as decisões proferidas em sede de ADCs possuem efeitos vinculantes e *erga omnes*, os magistrados e desembargadores ao proferirem decisões relativas a essa temática, deverão observar a decisão do STF que consolida o argumento de que a execução provisória da pena fere o princípio constitucional da Presunção de Inocência.

Em síntese o entendimento atual é a impossibilidade da execução provisória da pena. Ou seja, para o STF a interpretação da Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVII, deve ser feita através da literalidade. Dessa forma, em respeito ao Estado de Inocência, o atingido pela persecução penal, deve responder em liberdade até o trânsito e julgado da sentença penal condenatória. Sendo a prisão, realmente uma exceção e não a regra. Caso seja necessário o recolhimento do acusado em um estabelecimento prisional é imprescindível a observância do artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP), que dispõem os fundamentos da decretação da prisão preventiva, os chamados pela doutrina de *periculum libertatis*. Sendo eles: a) a conveniência da instrução criminal; b) para assegurar a aplicação da lei penal; c) a garantia da ordem pública e econômica. Além de estarem presentes esses requisitos de admissibilidade são necessários ainda que, o crime seja doloso, punido com reclusão com pena máxima superior a 4 anos. Se o crime envolver violência doméstica e familiares e havendo dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou ela se recusa a fornecer dados para o seu esclarecimento, também é possível a decretação da prisão preventiva. Conforme se infere do artigo 313, *caput* inciso, I, III e §1º do CPP.

O princípio da Presunção de Inocência é um dos princípios basilares do Processo Penal, pois dentre outras coisas, impõem um dever de tratamento. Antes da prolação de uma sentença penal condenatória irrecorrível, o acusado, investigado e indiciado devem ser tratados como inocente. Preservando assim, o seu estado de inocência.

Ao analisar esse princípio fundamental do Processo Penal, nota-se que esse dever presente na Presunção de Inocência, suscita duas inferências, uma interna que consiste no tratamento que o sujeito da persecução penal deve receber dentro do Processo Penal, devendo ser tratado como inocente em todo o processo, desde a fase investigatória até a prolação da sentença definitiva. Já a outra inferência, é no âmbito externo, onde a sociedade e principalmente a mídia devem tratar esse indivíduo como inocente. A mídia tem que ter cautela com as notícias que vincula nos meios de informações, para que as matérias vinculadas não acarretem um julgamento prévio da sociedade, sobre o indivíduo. A “exposição da figura do indiciado ou réu na imprensa através da apresentação da imagem ou de informações conseguidas no esforço

investigatório podem causar prejuízos irreversíveis à sua figura.”³⁴. Assim sendo, a mídia deve resguardar o indivíduo e seu Estado de Inocência.

Apesar do julgado bastante acirrado de 6 x 5 dos Ministro do Supremo Tribunal Federal. A decisão foi notadamente acertada. Pois, em que pese os argumentos favoráveis a execução provisória da pena, como o fato de que, os recursos cabíveis na instância extraordinária como o Recurso Especial (Resp) e o Recurso Extraordinário (Rext) não são dotados de efeitos suspensivos; a matéria apreciada pela instância extraordinária é somente o direito e não os fatos; e a celeridade processual, entre outros argumentos. Em um Estado Democrático de Direito, deve se levar em conta o que está previsto na Carta Maior de um país, que no caso brasileiro é a Constituição Federal. Sendo possível a interposição de REsp ou RExt, eles devem ser apreciados, para quem em um momento posteriormente, com uma eventual sentença penal condenatória transitada e julgada, possa ser possível a execução definitiva da pena e não a provisória. Nas sábias palavras de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues: “admitir a execução provisória da pena em momento anterior à formação de coisa julgada, com base em argumentos de eficiência do sistema e só pelo fato de ter sido afirmada a condenação em outro tribunal, esbarra no texto da Constituição (art. 5º, LVII) e do CPP (art. 283)”³⁵.

34 TAVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**/ Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar – 14. ed. rev. E atual. - Salvador: Ed. JusPodvdm, 2019. p.70.

35 TAVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**/ Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar – 14. ed. rev. E atual. - Salvador: Ed. JusPodvdm, 2019. .. 70.

IV

LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de imprensa é uma garantia que a mídia tem para atuar de forma livre na produção de notícias e de sua publicização. “A liberdade de imprensa é um eficaz instrumento da democracia, com ela se pode conter muitos abusos de autoridades públicas, motivo pelo qual, há muito tempo a defesa desse direito fundamental é considerada prioridade no âmbito da sociedade”³⁶. A liberdade de imprensa é algo tão fundamental nos Estados Democráticos de Direitos que a Constituição Federal de 1988, dispõe sobre essa liberdade em vários incisos de seu artigo 5º. Já o seu art. 220, traz essa liberdade voltada para a imprensa. Vejamos:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (Brasil, 1988).

A liberdade de imprensa, a partir da Constituição Federal de 1988, recebeu uma maior atenção. Não permitindo mais a censura prévia, como ocorreu algumas vezes na história brasileira. A respeito da censura prévia, Alexandre de Moraes (2005), disserta:

A censura prévia significa o controle, o exame, a necessidade de permissão a que se submete, previamente e com caráter vinculativo, qualquer texto ou programa que pretende ser exibido ao público em geral. O caráter preventivo e vinculante é o traço marcante da censura prévia, sendo a restrição à livre manifestação de pensamento sua finalidade antidemocrática (Moraes, 2005, p. 46).

A liberdade de imprensa tornou primordial para o país e sua democracia, principalmente após ter perpassado por períodos em que essa liberdade foi cerceada.

36 ROSPA, Aline Martins. **O papel do direito fundamental à liberdade de imprensa no estado brasileiro**. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-papel-do-direito-fundamental-a-liberdade-de-imprensa-no-estado-brasileiro/> . Acesso em: 08 de abril de 2020. n.p.

Como alguns desses períodos, podemos citar o Estado Novo, onde o governo criou o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) com o pretexto de centralizar as informações, mas que acabou usado pelo governo como instrumento de censura e propaganda governamental. A ditadura militar, foi outro período, em que a liberdade de imprensa sofreu sérias censuras, principalmente com a edição do Ato Constitucional nº 5.

Ao falar em liberdade de imprensa, é indispensável que se fale da liberdade de expressão. Apesar de ambas serem liberdades “civis”, consagradas no texto constitucional, suas gêneses são diferentes. “A liberdade de imprensa nasce da reivindicação de **profissionais do jornalismo**, que têm pautas baseadas na sua experiência na área, a liberdade de expressão é pautada na possibilidade de **qualquer cidadão e cidadão** em se manifestar – seja com uma ideia, ideal, história, arte, trabalho, protesto³⁷ (Grifo do autor). Segundo Carla Mereles:

A liberdade de imprensa é para veículos de comunicação o equivalente ao que a liberdade de expressão significa a uma artista. Não há como exercer os fundamentos do jornalismo e da comunicação em geral sem ampla e irrestrita liberdade em fazê-lo. O jornalismo deve atender à sociedade civil ao noticiar, informar, denunciar, escrever, detalhar tudo aquilo que é ou pode vir a ser de interesse público (Mereles, 2017, n.p) (Grifo do autor).

Assim sendo, devido a sua importância a imprensa deve ser livre para produzir e publicar suas notícias. Nesse sentido, continua Carla (2017):

A liberdade de imprensa é importante para toda a sociedade, porque veículos de comunicação devem ser capazes de denunciar e dar informações sobre escândalos de empresas estatais em seus jornais, sem que o governo os censure; da mesma forma, falar sobre lobby e irregularidades promovidas por empresas privadas. Assim como devem ter soberania investigativa e trazer à tona questões invisíveis, outras perspectivas e ser o mais honestos possível nas suas publicações (Mereles, 2017).

É importante destacar que, apesar da liberdade de imprensa ser uma garantia fundamental consagrada na Constituição Federal e imprescindível para um autêntico Estado Democrático de Direito, devido ao seu poder midiático que se consolidou com a

37 MERELES, Carla. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA: QUAIS AS DIFERENÇAS?** 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/liberdade-de-expressao-liberdade-de-imprensa/>. Acesso em: 09 de abril de 2020. n.p.

globalização “ela não pode ser ilimitada e ausente de responsabilidade, haja vista que ser livre significa ser responsável, uma vez que ao assumir a liberdade o indivíduo assume a responsabilidade originada dela.”³⁸. Precipualemente, frente a outros direitos fundamentais, como a privacidade, à honra, à imagem. Art. 5º, X, CF: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas[...].” (Brasil, 1988). A esse respeito:

Em razão do modelo governamental adotado pelo Brasil, a liberdade de comunicação nasce como uma garantia a todos os veículos de imprensa, bem como aos cidadãos. Foi disciplinada pelo direito pátrio, com a intenção de não permitir que o Estado cerceie ou dificulte circulação e o acesso às informações.

Assim sendo, o direito à informação e a liberdade de imprensa deveriam ser utilizados pelos veículos de comunicação unicamente como forma de transmitir informações e notícias ocorridas, cumprindo assim seu propósito, **sem que houvesse prejuízos ao indivíduo**. Contudo é importante frisar a necessidade de **harmonizar as relações entre a mencionada liberdade de imprensa e as demais garantias constitucionais** (Freitas; Ferreira; Pereira, 2017, p. 411) (Grifo nosso).

A ditadura militar brasileira ocorrida em 1964 a 1965, foi um período marcado por supressão de direitos e garantias fundamentais. Após um pouco mais de três décadas do triste período ditatorial que marcou a história do Brasil, a mídia não pode ser um novo instrumento de violação de direitos tão fundamentais como a imagem, honra e principalmente o Estado de Inocência. Por esse motivo, a liberdade de imprensa, além de agir de forma responsável deve ser pautada em certos limites. Conforme preleciona Alexandre de Moraes (2005):

O texto constitucional repele frontalmente a possibilidade de censura prévia. Essa previsão, porém, não significa que a liberdade de imprensa é absoluta, não encontrando restrições nos demais direitos fundamentais, pois a responsabilização posterior do autor e/ ou responsável pelas notícias injuriosas, difamantes, mentirosas sempre será cabível, em relação a eventuais danos materiais e morais (Moraes, 2005, p. 46).

Vale ressaltar de antemão, que se fala em limites na atuação da mídia e de maneira alguma em censura.

38 FIORILO, Bruno Viudes. **Os Limites da Liberdade de Imprensa no Estado Democrático de Direito**. 2015. Disponível em: <https://brunovfadv.jusbrasil.com.br/artigos/185532154/os-limites-da-liberdade-de-imprensa-no-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 10 de abril de 2020. n.p.

4.1 LIBERTINAGEM DE IMPRENSA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A libertinagem de imprensa pode ser entendida como uma prática crescente de transmissão de notícias de forma pretensiosa, deturpada, sensacionalista e irresponsável, que acaba por gerar graves consequências na sociedade e nos indivíduos em particular. Esses, grandes alvos de uma matéria cuja elaboração não seguiu os padrões éticos de um profissional e sim de uma mídia pretensiosa que está mais preocupada com sua audiência do que com a fidedignidade das informações. Salienta-se que, a liberdade de imprensa não pode de maneira alguma, ser confundida com libertinagem de imprensa. Bady Curi Neto (2016), a respeito da liberdade de imprensa muito bem disserta:

[...] é um dos pilares dos países democráticos e não pode ser confundida com libertinagem de imprensa. Esta última é fruto da irresponsabilidade, às vezes com motivos espúrios, em total falta de ética, enquanto aquela é o entrelace do direito e o dever de informar e emitir opiniões livremente aos cidadãos (Neto, 2016, n.p).

A libertinagem de imprensa é uma prática terrível, que vem atingindo cada dia mais, os grandes meios de comunicação. Propagando no seio da sociedade, opiniões tendenciosas, dotadas de parcialidade e muitas das vezes, sensacionalistas. Principalmente quando a notícia é relativa a algum fato criminoso, que devido à barbaridade na execução do crime, acabou gerando grande comoção social. Celebidades e figuras públicas do alto escalão do governo, não estão isentos a essa mídia irresponsável, na realidade, conjuntamente com os suspeitos de cometerem crimes de alta periculosidade, é o público preferido dessa libertinagem, devido ao próprio status “público” que acaba gerando na população uma curiosidade e conseqüentemente, aumentando a audiência da imprensa que publicizam esses tipos de informações de forma tendenciosa, como se fosse uma grande jogada de marketing e esquecendo o seu dever primordial que é de transmitir as notícias da forma mais correta possível. Conforme o artigo 7º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros: “O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação”³⁹. Muitas das vezes a imprensa libertina ao fazer suas reportagens não seguem a risca o Código de ética e isso gera

39 CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS BRASILEIROS. **Conselho Federal de Jornalismo**. Disponível em: <<http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>> Acesso em: 10 de abril de 2020.

graves consequências para o “alvo” assunto, dessas matérias. Algumas dessas consequências geradas pela mídia irresponsável é nitidamente percebida quando se envolve o Direito Penal. Nesse sentido:

A liberdade de imprensa, quando utilizada para a publicação de notícias de crimes de forma tendenciosa, expõe o suspeito ou condenado aos olhos do público, colidindo frontalmente com o princípio da presunção de inocência, princípio este deve ser preservado, só admitindo sua colisão na esfera judicial no momento da condenação (Freitas; Ferreira; Pereira, 2017, p. 412).

As consequências dessa liberdade de imprensa exercida de forma ilimitada e irresponsável, não se limita somente a seara penal, apesar de nela, incidir de forma mais contundente. O limite da liberdade de imprensa é tão sério que atinge outros ramos da ciência jurídica, como o Direito Civil. Essa liberdade sem qualquer limite, muitas das vezes, acaba por negar o Direito ao esquecimento. Segundo Flávia Teixeira Ortega, “O direito ao esquecimento é o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos”⁴⁰.

Devido a importância do direito ao esquecimento ele deve sempre ser observado, pois o mesmo resulta de garantias constitucionais como a inviolabilidade a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. E mais, na VI Jornada de Direito Civil do CJF/STJ foi aprovado o enunciado nº 531: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”⁴¹. Esse enunciado foi editado sob a justificativa de que:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados⁴².

40 ORTEGA, Flávia Teixeira. O que consiste o direito ao esquecimento?. 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento>>. Acesso em: 10 de abr de 2020.

41 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em:<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: :10 de abril de 2020.

42 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **IV Jornada de Direito Civil**. Disponível

Apesar de o direito ao esquecimento ter surgido para facilitar a ressocialização dos ex-detentos, como o enunciado 531 justifica. “Esse debate foi se ampliando e, atualmente, envolve outros aspectos da vida da pessoa que ela almeja que sejam esquecidos”⁴³. A título de ilustração, Flávia Teixeira Ortega (2016), exemplifica:

É o caso, por exemplo, da apresentadora Xuxa que, no passado fez um determinado filme do qual se arrepende e que ela não mais deseja que seja exibido ou rememorado por lhe causar prejuízos profissionais e transtornos pessoais. Pode-se imaginar, ainda, que o indivíduo deseje simplesmente ser esquecido, deixado em paz. Nesse sentido, podemos imaginar o exemplo de uma pessoa que era famosa (um artista, esportista, político etc.) que, em determinado momento de sua vida, decide voltar a ser um anônimo e não mais ser incomodado com reportagens, entrevistas ou qualquer outra forma de exposição pública (Ortega, 2016, n.p).

Muitas das vezes a imprensa, através de sua liberdade e de suas matérias irresponsáveis acaba por negar, o direito ao esquecimento aos condenados. Entre vários casos emblemáticos, podemos citar o famoso caso “Daniela Perez”. A atriz global foi assassinada de forma brutal por seu colega de trabalho, Guilherme de Pádua. Mesmo após cumprir a sua pena e acertar as contas com a justiça, Guilherme ainda carrega as marcas de seu crime. Fato que se agrava, ainda mais, com a atuação da imprensa, que ocasionalmente faz reportagens lembrando do fato, sem ao menos se preocupar em preservar a imagem do ex-detento. Dessa forma a imprensa deve ser responsável, para não agravar, ainda mais, esse cenário que retrata Francesco Carnelutti:

O processo, sim, com a saída da prisão está terminado; mas a pena não: quero dizer o castigo. [...] O preso, ao sair da prisão, crê já não ser um preso; mas nós, não. Para nós ele é sempre um preso, um encarcerado; pelo mais, diz-se ex-encarcerado; nesta expressão está a crueldade e está o engano. A crueldade está em pensar que, tal como foi, deve continuar sendo. A sociedade crava em cada um o seu passado. O rei, ainda quando segundo o direito não seja rei, é sempre rei, e o devedor, mesmo que tenha pagado sua dívida, é sempre devedor. Este roubou, condenaram-no por isto; cumpriu sua pena, mas... [...]. Nesse, mas, dizia, está a crueldade e está o engano. Mas poderia roubar, todavia; logo, eu não lhe dou trabalho. Assim pensam as pessoas (Carnelutti, 2009, p. 113-114).

Por motivos estes, a imprensa não pode de maneira alguma ser libertina. A

em:<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142> . Acesso em: :10 de abril de 2020.

43 ORTEGA, Flávia Teixeira. **O que consiste o direito ao esquecimento?**. 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento>> Acesso em: 10 de abril de 2020.

**E-BOOK MÍDIA, EXPANSÃO DO DIREITO PENAL E SEUS
REFLEXOS NO ESTADO DE INOCÊNCIA**

1ª ED ISBN: 978-65-89928-XX-X DOI: 10.47538/AC-2024.10

liberdade de imprensa deve sempre prevalecer sobre a libertinagem de imprensa, pois a imprensa irresponsável e sem certos limites pode acarretar problemas nefastos para os indivíduos. Problemas esses, tão sérios que são capazes de atingir o seu íntimo.

V

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente as mudanças ocorridas nas sociedades em decorrência da globalização. O processo de globalização interligou pessoas, culturas, economia, informações nos mais diversos locais do mundo. Pequenas cidades se transformaram em grandes polos industriais e grandes centros urbanos. Com o desenvolvimento das cidades e o aumento da população, houve um aumento significativo da violência.

A globalização que atingiu as sociedades após a revolução industrial acabou por abrir um leque bastante amplo para a disseminação de notícias e informações com seus inegotáveis meios de comunicação. Uma das marcas registradas, dessa globalização é a internet, onde as notícias se espalham rapidamente. O aumento da violência e a facilidade de informação, características inerentes de uma sociedade pós-industrial, acabou abrindo um campo fértil para uma imprensa sensacionalista e a expansão do direito penal. Essa combinação como vimos durante o presente trabalho, é extremamente perigoso para um Estado Democrático de Direito, que busca garantir os direitos básicos e fundamentais de todo o cidadão.

O clamor da sociedade por mais segurança e menos “impunidade”, acaba gerando graves consequências no sistema jurídico. As consequências são mais graves no campo do Direito Penal, pois o mesmo perde a sua função principal, de intervir somente quando os delitos sejam mais graves, intervindo apenas em último caso, sendo a *ultima ratio*.

A expansão do direito penal é muito preocupante, pois quando um sistema extremamente severo desvia a sua finalidade e busca proteger e tutelar outros bens jurídicos, sem qualquer parâmetro legal, simplesmente para atender os clamores populares. O Estado Democrático de Direito, corre sérios riscos, pois seus princípios basilares são violados; direitos e garantias fundamentais são renegados.

Nesse trabalho, busquei compreender, os impactos da crescente expansão do Direito Penal e da mídia no Estado de Inocência, art. 5º, LVII, da CF; verificando até

que ponto, a mídia, de forma sensacionalista, influência no Direito Penal; Demonstrando algumas das causas da expansão do Direito Penal e suas consequências ao investigado, acusado, indiciado e toda a sociedade; propus uma discussão sobre a ocorrência dessa falsa sensação de segurança acarretado pelo endurecimento da punição estatal, abordando suas causas e consequência; analisei as consequências da “libertinagem de imprensa”, ao investigado, indiciado e acusado.

No segundo capítulo, intitulada “expansão do direito penal e da mídia” descrevi as diversas transformações que o Direito Penal passou durante a sua história, onde tentei entender os motivos desse fenômeno que é a expansão do direito penal. Onde cheguei a conclusão de que tanto a expansão do direito penal quanto da mídia estão intimamente ligados a globalização. Pois o avanço da tecnologia favoreceu a imprensa, muitas das vezes irresponsável, transmitir notícias de crimes brutais e da “impunidade”. Fato que ocasionou a pressão popular para o endurecimento das leis e novos bens jurídicos a serem tutelados.

No terceiro capítulo, “Influência da mídia no direito penal”, busquei compreender como ocorre essa influência, analisei os estragos que a influência midiática pode causar no direito Penal, principalmente sobre o indivíduo, que está sobre a persecução penal. Onde rotineiramente a imprensa, irresponsável coloca em xeque princípios fundamentais como o do Estado de Inocência.

Em “consequências da expansão do direito penal e da mídia no investigado, acusado, indiciado e na sociedade”, discorri que as consequências dessa expansão são inúmeras. O ex-detento dificilmente consegue arrumar um trabalho devido a alta exposição na mídia, principalmente se o crime gerou grande repercussão social. O direito acaba perdendo a finalidade de institutos relevantes, como a da pena. E o que era para ser a exceção no sistema penal, acaba se tornando a regra como a prisão preventiva.

Observa-se que esse processo de expansão da mídia e do direito penal deveria ser uma coisa inadmissível em um Estado Democrático de Direito, pois múltiplas são as consequências. Conclui que para a sociedade, a pior delas é a “Aproximação ao direito penal do inimigo” onde tentei explicar o que é o direito penal do inimigo e suas principais características. O direito penal do inimigo, divide o direito em dois; um para

o cidadão de bem e outro para o “inimigo” que é tratado como um mero objeto, retirando-lhe qualquer direito.

Em uma sociedade completamente submissa ao poder estatal, “com a propagação do Direito Penal do Inimigo, quem ou o que irá decidir quem é o inimigo e quem é o cidadão?”⁴⁴. Grande problema para a sociedade, pois em tese, qualquer pessoa estaria submetida a esse dilema. Mas como o sistema penal, historicamente já tem a sua “clientela”, pretos, pobres e negros. A elite, continua dormindo tranquilamente em seus condomínios fechados. Deixando esse problema do inimigo para o subúrbio. Porém, se esquecem que quando a mídia, imprensa escolhe o seu “vilão” o direito penal, para conter o clamor popular, incidirá com todas as suas forças, desrespeitando até mesmo o “Princípio da Presunção de Inocência” independente de quem seja. Pois ele só está fazendo o que a sociedade quer, dando uma solução energética e rápida para o crime. Mas desprovida de eficácia e humanidade.

O Estado de inocência, é um direito fundamental que todas as pessoas têm. É uma garantia contra as arbitrariedades do Estado. Foi um direito conquistado através de grandes lutas, qualquer ato contrário a esse princípio, é um grave desrespeito ao Estado Democrático de Direito e ao ser humano.

No quarto capítulo “Liberdade de imprensa”, foram expostas as dificuldades que a imprensa enfrentou em épocas em que a liberdade de imprensa não existia. Conclui-se que a liberdade de imprensa é uma peça fundamental para um Estado democrático. Mas qualquer liberdade quando mal utilizada, pode gerar problemas. O problema da liberdade de imprensa reside no fato de que, muitas das vezes a imprensa confunde a liberdade com libertinagem, libertinagem essa, que acarreta consequências profundas para a vítima da imprensa. Uma das consequências dessa libertinagem de imprensa, é a negação do direito ao esquecimento, direito tão importante para readaptação de um condenado na sociedade. Por esses e outros motivos, a liberdade de imprensa sempre deve prevalecer sobre a libertinagem de imprensa.

44 NORONHA, Pedro Henrique Baiotto. **DIREITO PENAL DO INIMIGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DECORRÊNCIA DE UMA SEGURANÇA PÚBLICA EM CRISE**. In: GRANDO, Juliana Bedin; SOUZA, Bernardo de Azevedo; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi (Org). CIÊNCIAS CRIMINAIS E DIREITOS HUMANOS. RS: Associação Refletindo o Direito, 2015, p. 218-237.

Diante das devidas considerações, o presente trabalho concluiu que, em tempos, onde a globalização e a tecnologia fazem parte das sociedades atuais, a expansão do direito penal e da mídia, podem ser uma forte arma para a imposição de estados autoritários. Pois com o pretexto de combater a nova criminalidade, chegando até os “criminosos de colarinho branco” o direito penal vai endurecendo cada vez mais, criando novos bens jurídicos sem se preocupar com o princípio da taxatividade ou com a sua eficácia. Tornando-se apenas um direito penal simbólico.

É inegável o poder que a mídia apresenta na sociedade, e devido a esse poder, a mídia tem que ter cautela quando for noticiar algum crime, vigiando para que não faça reportagens sensacionalistas, tendo o compromisso com a preservação dos direitos fundamentais do indivíduo. Em suma, o Direito Penal tem que cumprir a sua finalidade que é proteger bens jurídicos relevantes. Sem ficar se expandindo somente para atender um clamor social.

A mídia deve cumprir com o seu papel fundamental que é de levar a notícias e informações de forma clara, objetiva e imparcial para a população. Salientando-se sempre que, em um Estado Democrático de Direito não existe espaço para libertinagem de imprensa, somente para a liberdade de imprensa, que deve ser exercida de forma responsável, para que essa liberdade não gere eternas consequências para o indivíduo atingido pela persecução penal.

REFERÊNCIAS

ALVES, Nayara; CARVALHO, Talita. **Inciso IX – Liberdade de Expressão.**

Disponível em: <<https://www.e.com.br/artigo-5/liberdade-de-expressao/w.politiz>> Acesso em: 19 de janeiro de 2020.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** Rio de Janeiro:

Revan, 1996. <<https://www.dicio.com.br/>> Acesso em: 04 de março de 2020.

BECCARIA, Cessare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Hunter Books, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Lei dos Crimes Ambientais. Disponível

em: <http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm > Acesso em: 5 abril. 2020.

BRASIL. **Lei 13.260, de 16 de março de 2016.** Lei Antiterrorismo. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm > Acesso em 10 de abril. De 2020.

BRASIL. **Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Lei de Organização Criminosa.

Disponível em: <http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm > Acesso em 05 de abril. De 2020.

BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.ht> Acesso em 10 de abril. De 2020.

BRASIL. **Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 15 de mar de 2020.

BRASIL. **Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível

em: <http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm > Acesso em:

19 de mar de 2020.

CALZA, Morgana. **Direito, Ditadura Militar e Constituição de 1988**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45529/direito-ditadura-militar-e-constituicao-de-1988>> Acesso em 19 de janeiro de 2020.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Editora Pillares, 2009.

CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS BRASILEIROS. **Conselho Federal de Jornalismo**. Disponível em: <<http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>> Acesso em: 10 de abril de 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142> . Acesso em: :10 de abril de 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 26 abr 2020.

DEZORDI, Maiquel Angelo, WERMUTH, Azevedo (Org). **CIENCIAS CRIMINAIS E DIREITOS HUMANOS**. RS: Associação Refletindo o Direito, 2015, p. 14-26.

FARIA, André Luiz Chaves Gaspar de Moraes. **Os poderes instrutórios do juiz no processo penal: uma análise a partir do modelo constitucional de processo**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

FERREIRA, Cristiano de Oliveira; FREITAS, Paulo Roberto; PEREIRA, Henrique Viana. **A subjetividade das decisões do Tribunal do Júri: debate crítico das influências midiáticas nos votos dos jurados**. In: DINIZ, Fernanda Paula; FREITAS, André Vicente Leite de. (Org.). Estudos avançados em direito: volume II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, v. II, p. 401-420.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Da Língua Portuguesa**. [S.I.: s.n.]. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/>> Acesso em 03 abr. 2020.

FIORILO, Bruno Viudes. **Os Limites da Liberdade de Imprensa no Estado Democrático de Direito**. 2015. Disponível em:

<<https://brunovfadv.jusbrasil.com.br/artigos/185532154/os-limites-da-liberdade-de-imprensa-no-estado-democratico-de-direito>> Acesso em: 10 de abril de 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: Fundamentos e Limites do Direito Penal**. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2012. - (Coleção ciências criminais; v. 1).

GEBRIM, Gianandrea De Britto. **O poder da mídia e sua influência no direito penal e processual penal**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60554/o-poder-da-midia-e-sua-influencia-no-direito-penal-e-processual-penal>> Acesso em: 26 de fev. de 2020.

GOMES, Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo. **Crime organizado: crítica da definição da matéria da proibição e o requisito da taxatividade nas organizações criminosas- -Coleção Ciência Criminal Contemporânea**. Vol.9. Coordenação: Cláudio Brandão Belo Horizonte: Editora D' Placido, 2019.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Direito Penal: Fundamentos e Limites do Direito Penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2010.

GRECO, Rogério. **Direito penal do inimigo**.2012. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819866/direito-penal-do-inimigo>> Acesso em: 10 de mar de 2020.

MACHADO, Nathália Vieira. **Processo expansionista do direito penal brasileiro: causas e perspectivas de descriminalização**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52682/processo-expansionista-do-direito-penal-brasileiro-causas-e-perspectivas-de-descriminalizacao>> Acesso em: 05 de abr de 2020.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida, PEREIRA, Henrique Viana. **Análise Econômica do Direito Penal Empresarial e os Principais Movimentos Político-Criminais Contemporâneos**. In XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. (Org.). Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. 1ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, v.1, p. 1101-1115. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2004.pdf>. Acesso em: 15 de mar de 2020.

MERELES, Carla. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA: QUAIS AS DIFERENÇAS?**. 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/liberdade-de-expressao-liberdade-de-imprensa/>> Acesso em: 09 de abr de 2020.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. - 17. ed.- São Paulo: Atlas, 2005.

MOREIRA, Rogério Meneses Fialho. **VI JORNADA DE DIREITO CIVIL**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>> Acesso em: 10 de abr de 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, parte geral. v.1. 10ª. ed. rev.e atual.-Rio de Janeiro: Forencse, 2016.

NETO, Bady Curi. **Liberdade ou libertinagem da imprensa?**. 2016. Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/opini%C3%A3o/blogs/direito-hoje-1.335788/liberdade-ou-libertinagem-da-imprensa-1.409278>> Acesso em: 09 de abril de 2020.

NORONHA, Pedro Henrique Baiotto. **DIREITO PENAL DO INIMIGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DECORRÊNCIA DE UMA SEGURANÇA PÚBLICA EM CRISE**. In: GRANDO, Juliana Bedin; SOUZA, Bernardo de Azevedo; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi (Org). **CIÊNCIAS CRIMINAIS E DIREITOS HUMANOS**. RS: Associação Refletindo o Direito, 2015, p. 218-237.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 13.ed. rev., atual. e ampl.-Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos**

Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”). 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: Acesso em: 10 de abril de 2020.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **O que consiste o direito ao esquecimento?**. 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento>>. Acesso em: 10 de abr de 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA383 Felipe Lazzari da. **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO PREVENTIVA**. In: GRANDO, Juliana Bedin; SOUZA, Bernardo de Azevedo; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi (Org). **CIÊNCIAS CRIMINAIS E DIREITOS HUMANOS**. RS: Associação Refletindo o Direito, 2015, p. 383-402.

RODRIGUES, Filipe Azevedo. **Análise econômica da expansão do direito penal** – Natal RN. 2013.

ROSPA, Aline Martins. **O papel do direito fundamental à liberdade de imprensa no estado brasileiro**. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-papel-do-direito-fundamental-a-liberdade-de-imprensa-no-estado-brasileiro/>> Acesso em: 08 de abr de 2020.

SENRA, Jessica. **Por que sou contra a contratação de um feminicida no esporte**. Bahia. 6 jan. 20. Instagram: Jessica Senra. Disponível em: <https://www.instagram.com/tv/B6_S1cpFvBI/?utm_source=ig_embed> Acesso em: 04 mar. 2020.

Supremo Tribunal Federal STF. **HABEAS CORPUS : HC: 840787 MG**. Redatora: Eros Grau. Julgado em: 05 fev. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>> Acesso em: 17 abr. 2020.

Supremo Tribunal Federal STF. **HABEAS CORPUS : HC 68726 DF**. Redatora: Néri da Silveira. Julgado em: 28 jun. 1991. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14710016/habeas-corp-us-hc-68726-df?ref=juris-tabs>> Acesso em: 17 abr. 2020.

Supremo Tribunal Federal STF. **HABEAS CORPUS : HC 126.292 /SP**. Redator: Teori Zavasck. Julgado em: 17 fev. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>> Acesso em: 17 abr. 2020.

Supremo Tribunal Federal STF. **HABEAS CORPUS : AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE: ADC 4000886-80.2016.1.00.0000 DF - DISTRITO FEDERAL 4000886-80.2016.1.00.0000 DF**. Redator: Marco Aurélio. Julgado em: 16 jun. 2017. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471880157/acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-43-df-distrito-federal-4000886-8020161000000>> Acesso em: 17 abr. 2020.

TAVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**/ Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar – 14. ed. rev. E atual. - Salvador: Ed. JusPodvm, 2019.

TORNAGHI, Helio. **A relação processual**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

SOBRE A AUTORA



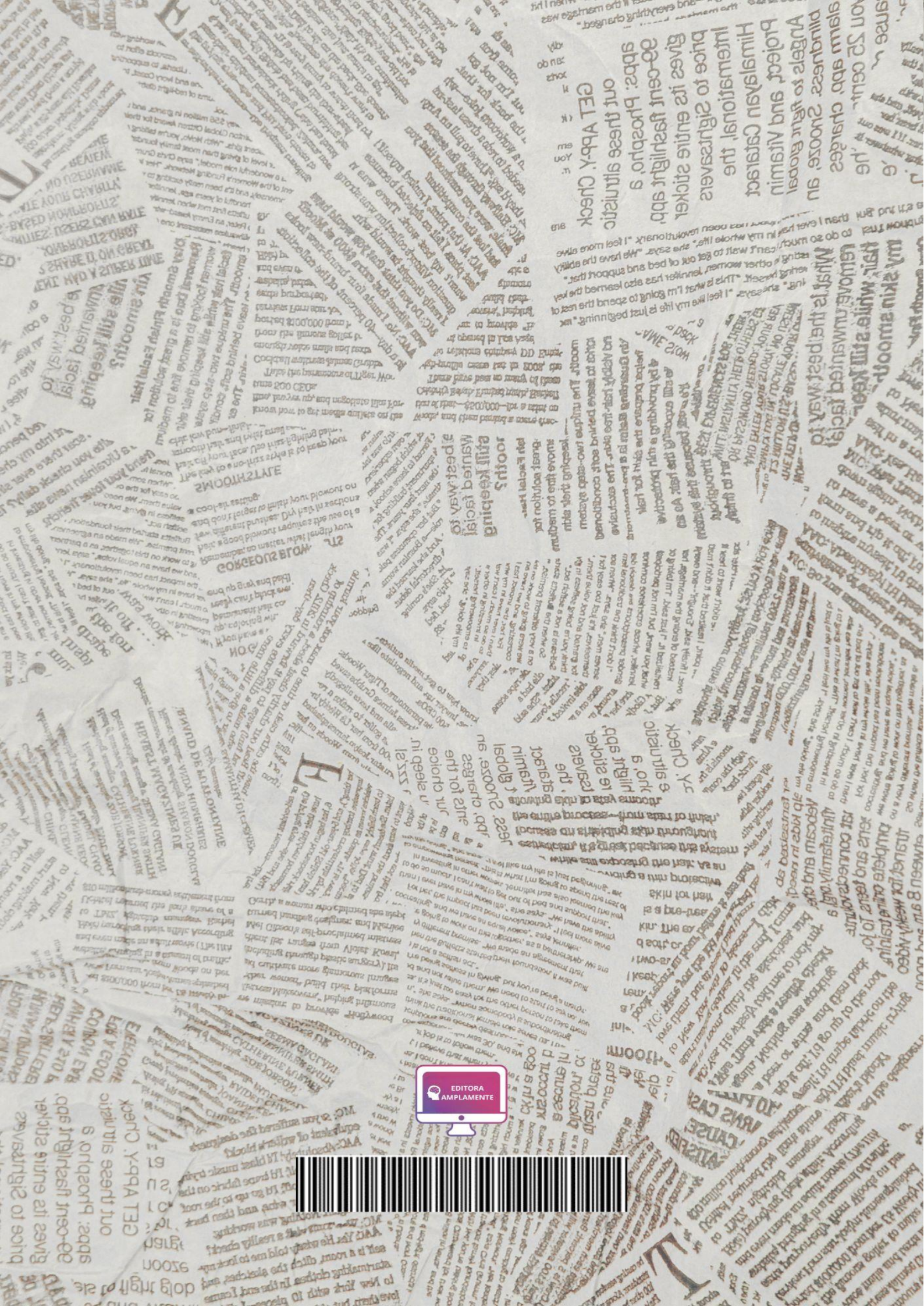
Natielly Laila dos Santos Alves

Especialista em Direito Penal Econômico (PUC-Minas). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Integrante do Grupo de Estudos Avançados (GEA). Ex-aluna do Laboratório de Ciências Criminais (IBCCRIM), turma 2019. Autora de artigos científicos.

E-mail: natiellylaila07@gmail.com

Lattes: 7652162361438901

Orcid: 0009-0002-1195-809X



Give us the entire sticker
30-cent flashlight sticker
bbbs. Photo's
out these simularic
GEL Abby. Check

Must be the best way to
skin cream
white cream
Must be the best way to

WOMEN
A good perfume is a good perfume
A good perfume is a good perfume
A good perfume is a good perfume
A good perfume is a good perfume

Still keeping
Masque facial
apert. Wax to

TO GET THE BEST
TO GET THE BEST
TO GET THE BEST
TO GET THE BEST

BRAND DE LA LITTÉRATURE
HERVÉ MONTAIGNE
HERVÉ MONTAIGNE
HERVÉ MONTAIGNE

Check
6.00
6.00
6.00
6.00



EDITORA APPLAMENTE
EDITORA APPLAMENTE
EDITORA APPLAMENTE
EDITORA APPLAMENTE